

**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

**Ref. Inquérito Civil nº 02/2018
MPRJ nº 2018.00443993**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS** e do **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC**, pelo Procurador e Promotores de Justiça infra-assinados, por delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e os artigos 29, VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com requerimento liminar de indisponibilidade de bens

Em face de:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), brasileiro, casado, Governador do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 29/03/1955, filho de Darcy de Souza e Ecy Reis de Souza, inscrito no CPF sob o nº 569.211.957-91, domiciliado no Palácio Guanabara, Rua Pinheiro

Machado, s/n, Laranjeiras – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-901
atualmente custodiado junto à SEAP;

SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), brasileiro, casado, Ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 27/01/1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, inscrito no CPF sob o nº 744.636.597-87 e portador da carteira de identidade nº 63857346 (IFP/RJ), com endereço à Rua Aristides Espínola, nº 27, apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.440-050, **atualmente custodido junto à SEAP;**

SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO” ou “BIG”), brasileiro, casado, nascido em 23/06/1958, filho de Ilza de Castro Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 596.324.887-68 e portador da carteira de identidade nº 04121543-5 (DETRAN/RJ), residente e domiciliado à Rua Toneleios, nº 30, apto. 1.004, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.030-001;

LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA), brasileiro, casado, nascido em 17/10/1959, filho de Antônio Cezario Bezerra e Juracima dos Santos Bezerra, inscrito no CPF sob o nº 596.461.017-04 e portador da carteira de identidade nº 4606933-2 (IFP/RJ), residente e domiciliado à Rua Serafim Valandro, nº 19, apto. 502, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.260-110;

LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, brasileiro, casado, nascido em 12/07/1973, filho de Augusto Cesar Ferreira de Amorim e Maria Helena Craveiro de Amorim, inscrito no CPF sob o nº 806.297.257-72 e portador da carteira de identidade nº 94157112 (IFP/RJ), com endereço à Rua Timóteo da Costa, nº 135, cobertura 01, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.450-130, **atualmente custodiado junto à SEAP;**

DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.247.258/0001-07, com sede à Av. Ayrton Senna, nº 2150, 2º andar, Casa Shopping, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-900;

LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”), brasileiro, casado, nascido em 01/09/1962, filho de Luiz Octavio Gonçalves e Clea Gomes Gonçalves, inscrito no CPF sob o nº 451.700.536-49 e portador da carteira de identidade nº M2408748 (SSP/MG), com endereço à Av. Bartolomeu Mitre, 455, apto. 504, Lebon, Rio de Janeiro, CEP: 22.431-001, **atualmente custodiado junto à SEAP**; e

JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.020.732/0001-79, com sede à Estrada Municipal PI-02 / Área B, S/N, Condomínio Industrial Arrozal, 3º Distrito, Pirai/RJ, CEP: 27.175-000.

Em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Em 07 de maio de 2018 foi instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil nº 02/2018 (MPRJ nº 2018.00443993)¹, com objetivo de apurar notícia de que, em acordo de Colaboração Premiada homologado pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, o operador financeiro **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)** teria revelado esquemas de pagamentos de propina através de “mesadas” ao Governador **LUIZ**

¹ ANEXO 1 – IC nº 02/2018.

FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) ao longo dos mandatos do Ex-Governador **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, entre os anos de 2007 e 2014.

Durante as investigações realizadas com auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC, após adesão em 10 de setembro de 2018 ao acordo de Colaboração Premiada firmado perante o Supremo Tribunal Federal², os Membros do Ministério Público Estadual colheram o depoimento do colaborador CARLOS MIRANDA³, que confirmou os fatos noticiados e forneceu detalhes sobre o funcionamento da organização criminosa instalada no Governo do Estado do Rio de Janeiro por SÉRGIO CABRAL e a dinâmica dos pagamentos ilícitos realizados em favor do então Vice-Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”).

Para confirmar os fatos revelados pelo colaborador foram realizadas diversas diligências, como solicitações de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), pesquisas em bancos de dados e requisições a órgãos públicos e empresas privadas.

Com a mesma finalidade de comprovar os pagamentos realizados em favor de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), os Promotores de Justiça do GAECC também colheram os depoimentos do operador financeiro **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO” ou “BIG”)**⁴ e do segurança dos doleiros RENATO e MARCELO HASSON CHEBAR, identificado como **VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”)**⁵, que corroboraram de forma independente as informações prestadas pelo colaborador CARLOS MIRANDA.

² ANEXO 2 – Adesão à colaboração premiada de CARLOS MIRANDA.

³ ANEXO 3 – Depoimento de CARLOS MIRANDA.

⁴ ANEXO 4 – Depoimento SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”).

⁵ ANEXO 5 – Depoimento VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”).

Diante das informações sobre a participação de **LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA)** nas entregas de dinheiro em espécie a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), o Ministério Público Estadual solicitou e obteve junto ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal o compartilhamento das provas produzidas nos autos das medidas cautelares nº 0506980-72.2016.4.02.5101, 0506602.19.2016.402.5101, 0509567-67.2016.4.02.5101 e 0506980-72.2016.4.02.5101⁶.

Em razão da intermediação dos colaboradores **RENATO e MARCELO HASSON CHEBAR** na remessa dos valores aos operadores financeiros antes da entrega ao destinatário final, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), o GAECC também solicitou e obteve junto ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal o compartilhamento das provas produzidas nos autos do processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101⁷.

Diante do levantamento do sigilo da decisão do Superior Tribunal de Justiça⁸ que determinou a prisão preventiva de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) em 29 de novembro de 2018 e do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral da República⁹ na Operação “Boca de Lobo” (Inquérito nº1239/DF – STJ), as referidas peças também foram anexadas ao presente feito, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos do Inquérito Civil nº 02/2018 (MPRJ nº 2018.00443993).

II-DA OPERAÇÃO LAVA JATO E A IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SÉRGIO CABRAL NO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2014

Conforme amplamente divulgado nos últimos anos, a Operação “Lava Jato”, realizada pela Força Tarefa integrada pelo

⁶ ANEXO 6 – Decisão de compartilhamento das medidas cautelares pela 7ª Vara Federal Criminal.

⁷ ANEXO 7 – Decisão de compartilhamento das medidas cautelares pela 7ª Vara Federal Criminal.

⁸ ANEXO 8 – Decisão de prisão STJ (Inquérito 1239/DF).

⁹ ANEXO 9 – Pedido de prisão PGR (Inquérito 1239/DF).

Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, representou um marco nacional no combate à corrupção.

Iniciada em Curitiba/PR, utilizando técnicas especiais de investigação como quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático, telefônico, relatórios de inteligência financeira do COAF, informações provenientes de acordos de cooperação internacional, buscas e apreensões de documentos e objetos, perícias forenses, acordos de colaboração premiada e outros meios de prova, a Força Tarefa conseguiu dismantlar um sofisticado esquema criminoso que causou prejuízos bilionários à estatal PETROBRAS através da formação de cartel pelas maiores construtoras do país para fraudar licitações da companhia, além de corromperem diversos agentes políticos e administrativos em âmbito nacional.

Como as construtoras envolvidas no referido cartel também participavam de outros esquemas criminosos em diversas unidades da Federação, o avanço das investigações levou à criação de vários núcleos da Força Tarefa da Operação Lava Jato pelo Brasil, inclusive no estado do Rio de Janeiro, onde as colaborações premiadas de executivos e acordos de leniência com empreiteiras revelaram práticas criminosas envolvendo, inicialmente, a construção da Usina Angra III pela ELETRONUCLEAR, mas que se estendeu a várias obras realizadas pelo Governo Estadual, como a reforma do estádio do Maracanã para sediar a Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e projetos de urbanização em comunidades carentes, conhecidos como “PAC das Favelas”, dentre outras.

Aprofundando as investigações, principalmente através das Operações “Calicute” (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101)¹⁰, Eficiência (processo nº 0501024-41.2017.4.02.5101)¹¹, “Ratatouille”

¹⁰ ANEXO 10 – Denúncia Operação Calicute.

¹¹ ANEXO 11 – Denúncia Operação Eficiência.

(processo nº 0504048-77.2017.4.02.5101)¹², “Fatura Exposta” (processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101)¹³, “Mascate” (processo nº 0510300-33.2016.4.02.5101)¹⁴ e “Ponto Final” (processo nº 0505289-86.2017.4.02.5101)¹⁵, que resultaram em ações penais perante a 7ª Vara Federal Criminal, os integrantes da Força Tarefa do MPF no Rio de Janeiro descortinaram a existência de uma organização criminosa formada no Governo Estadual, liderada no período de janeiro de 2007 a março de 2014 pelo então Governador SÉRGIO CABRAL.

De acordo com as apurações, as ilicitudes praticadas pelo grupo criminoso não se limitavam aos processos licitatórios de obras públicas. Desde o início do primeiro mandato, no ano de 2007, **SÉRGIO CABRAL e seus subordinados** passaram a cobrar também dos principais fornecedores de bens e serviços o percentual de 5% (cinco por cento) de propina sobre o faturamento dos contratos firmados pelo Governo Estadual, inclusive nas áreas de alimentação, serviços médicos, além de receberem pagamentos mensais das companhias de transporte por ônibus, através da FETRANSPOR.

Em troca das vantagens indevidas recebidas, a organização criminosa garantia aos corruptores a hegemonia nas contratações ou o fornecimento de bens e serviços sem a celebração de contratos formais, permitindo o desvio de recursos públicos mediante a prática ou omissão de atos de ofício, como licitações viciadas, contratações diretas, reconhecimentos de dívidas sem prévio contrato, além da falta de fiscalização sobre os objetos contratados ou serviços prestados.

Dentre os principais **corruptores** identificados constam empreiteiras como ODEBRECHT, DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, OAS e CARIOCA ENGENHARIA, fornecedores de alimentação como a

¹² ANEXO 12 – Denúncia Operação *Ratatouille*.

¹³ ANEXO 13 – Denúncia Operação Fatura Exposta.

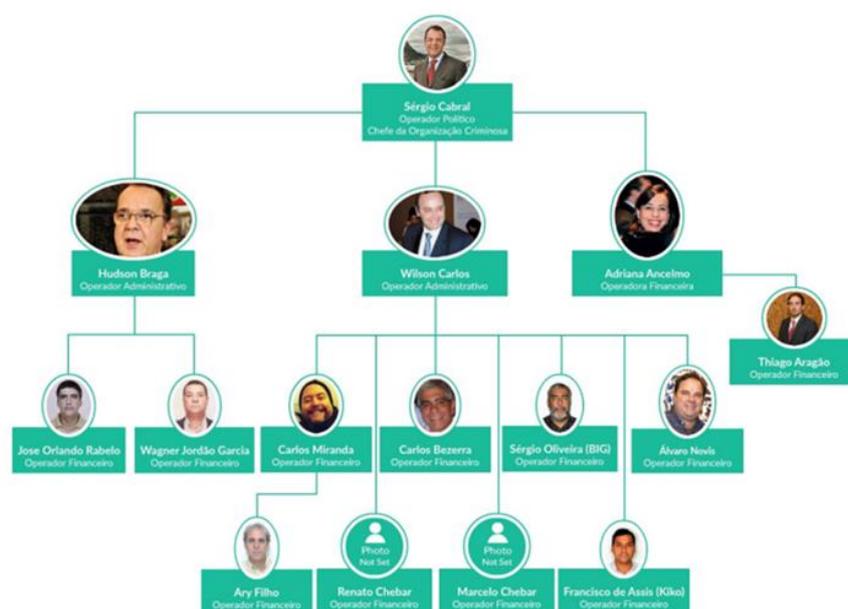
¹⁴ ANEXO 14 – Denúncia Operação Mascate.

¹⁵ ANEXO 15 – Denúncia Operação Ponto Final.

COMERCIAL MILANO, MASAN e COR E SABOR, fornecedores de serviços médicos como OSCAR SKIN E CIA e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, além da FETRANSPOR no setor de transportes.

A empresa **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA**, apesar de ser relativamente pequena em relação às grandes empreiteiras que dominaram o mercado nacional, possui especial relevância para o presente feito na qualidade de corruptora dos agentes públicos estaduais, pois, como será demonstrado nos capítulos seguintes, possui estreitas relações com o demandado LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) e, além de pagar vantagens ilícitas a diversos agentes públicos, também foi utilizada por seus sócios para ocultar parte dos pagamentos ilícitos recebidos pelo Vice-Governador.

De acordo com as ações penais propostas perante a 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, das quais algumas já foram sentenciadas e até julgadas em Segunda Instância, é possível extrair os **principais integrantes da organização criminosa** liderada por SÉRGIO CABRAL:



O organograma acima representa em parte as divisões da organização criminosa em núcleos, com funções específicas para cada integrante: a) **núcleo econômico** – formado por empresários que corrompem agentes públicos; b) **núcleo administrativo** – formado por agentes públicos com poder de contratação, gestão ou fiscalização de contratos de obras e serviços, que exigiam e/ou recebiam vantagens indevidas; c) **núcleo financeiro operacional** – formado por operadores financeiros responsáveis pelo recebimento, ocultação, administração e repasse dos recursos ilícitos; d) **núcleo político** – formado pelo líder da organização criminosa, o Governador do Estado.

Apesar da dificuldade de se aferir com exatidão a quantidade de **recursos públicos desviados** do Estado do Rio de Janeiro, é possível estimar a grandiosidade da estrutura criminosa pelo fato de a Força Tarefa da Operação Lava Jato neste estado ter conseguido recuperar mais de USD \$100,000,000.00 (cem milhões de dólares) através de um único acordo de colaboração premiada firmado com os irmãos MARCELO e RENATO CHEBAR, doleiros que atuavam como operadores financeiros do Ex-Governador SÉRGIO CABRAL.

III- DA PARTICIPAÇÃO DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SÉRGIO CABRAL ENTRE 2007 E 2014

O atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, Ex-Prefeito da cidade de Piraí, possui forte influência no interior do estado e foi **aliado político de longa data do Ex-Governador SÉRGIO CABRAL**, tendo dividido a mesma chapa nas campanhas eleitorais de 2006 e 2010.

Durante os dois mandatos consecutivos de SÉRGIO CABRAL, “PEZÃO” foi Secretário Estadual de Obras no período de 01/01/2007 a 13/09/2011 e Coordenador Executivo de Projetos e Obras de

Infraestrutura entre 14/09/2011 e 03/04/2014, além de acumular o cargo de Vice-Governador do Estado durante toda a gestão, de 01/01/2007 a 03/04/20014, quando assumiu o Governo após a renúncia de SÉRGIO CABRAL.

Portanto, além do apoio político de suporte ao líder da organização criminosa, os cargos exercidos por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) também despertavam o interesse direto e indireto de empresários inescrupulosos em razão da possibilidade de agir ou omitir-se em favor dos corruptores nos processos de contratação e fiscalização de obras públicas e demais serviços prestados a órgãos estaduais.

No mesmo período que compreendeu os mandatos de SÉRGIO CABRAL, o economista CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (**CARLOS MIRANDA**), amigo de infância do ex-Governador, exerceu função de extrema relevância na referida organização criminosa, atuando como um dos principais operadores financeiros, gerenciando os recursos captados junto aos corruptores, remetendo-os ao exterior com ajuda de doleiros e providenciando pagamentos de propinas a agentes públicos e demais integrantes da organização criminosa, seguindo as determinações de SÉRGIO CABRAL.

Após firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, que foi aderido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **CARLOS MIRANDA** foi ouvido¹⁶ nas dependências da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, oportunidade na qual esclareceu detalhes sobre sua atuação e o funcionamento da organização criminosa:

“(...) em resumo, a gestão era de SÉRGIO CABRAL, quem tratava com os empresários era WILSON CARLOS e o depoente gerenciava os recursos recebidos, trabalhando com os doleiros, os irmãos

¹⁶ ANEXO 3 – Depoimento CARLOS MIRANDA.

*CHEBAR; que os doleiros recebiam ordens para acautelar ou remeter ao exterior os investimentos de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS; que **em relação a SÉRGIO CABRAL, além dos investimentos o depoente tratava dos compromissos políticos e demais gastos (...)***

O colaborador revelou a existência de um **“caixa único de propinas”** utilizado para centralizar os recolhimentos de recursos espúrios das empresas corruptoras e remunerar os demais integrantes da organização criminosa, **inclusive o então Vice-Governador LUIS FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, com pagamentos mensais e quantias anuais equivalentes a 13º salário do crime, além de bonificações esporádicas, uma espécie de distribuição de lucros ilícitos, como se administrasse uma empresa com funcionários especializados em atos de corrupção e lavagem de dinheiro.

III.1 - DOS PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS (“MESADAS”) A LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), ENTREGUES POR “SERJÃO” E CARLOS BEZERRA

Dentre os gastos de rotina do então Governador SÉRGIO CABRAL revelados por CARLOS MIRANDA¹⁷, o colaborador confirmou que intermediou a realização de pagamentos mensais e bonificações esporádicas a **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, como remuneração por integrar a “firma ilícita” de SÉRGIO CABRAL **no período de março de 2007 a março de 2014**, na qualidade de Vice-Governador, Secretário de Obras e Coordenador Executivo dos Projetos e Obras de Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro:

*“(...) durante o mandato de SÉRGIO CABRAL, no início de 2007, **foi orientado a fazer pagamentos mensais ao Vice-Governador, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), no valor de R\$***

¹⁷ ANEXO 3 – Depoimento de CARLOS MIRANDA.

*150.000,00 mensais, mais o 13º; que essa verba era oriunda do recolhimento de propina de diversos fornecedores do Estado que eram juntados em um caixa único; que não eram vinculados a contratos específicos; que no início era R\$ 50.000,00 por 4 ou 5 meses e depois passou para R\$ 150.000,00 até o fim do Governo; que a entrega era feita em dinheiro vivo no Gabinete do Vice-Governador; que **“SERJÃO”, funcionário da Secretaria de Governo, transportava o dinheiro para não chamar atenção; que ou SERJÃO pegava o dinheiro no escritório do depoente ou os doleiros irmãos CHEBAR providenciavam a entrega a SERJÃO (...)**”*

Mencionado por CARLOS MIRANDA em seu depoimento, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO” ou “BIG”)** também foi amigo de infância de SÉRGIO CABRAL e integrava a organização criminosa com a função de transportar recursos ilícitos, fazendo recolhimentos e entregas de dinheiro em espécie em vários locais, seguindo sempre as determinações de CARLOS MIRANDA, a quem prestava contas. Por ser Assessor Especial da Secretaria de Governo, “SERJÃO” tinha livre acesso aos Palácios Guanabara e Laranjeiras, razão pela qual usava seu cargo para coletar e distribuir recursos sem levantar suspeitas.

Corroborando os relatos do colaborador CARLOS MIRANDA de forma absolutamente independente, os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC ouviram **“SERJÃO”**¹⁸, que admitiu sua participação na organização criminosa de SÉRGIO CABRAL e revelou detalhes sobre a dinâmica das entregas de propinas que fazia ao então Vice-Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”):

*“(...) o depoente tinha a função de transportar valores; que **no início apanhava dinheiro e posteriormente passou a levar recursos para integrantes do esquema**; que os recursos eram direcionados usualmente ao primeiro escalão do*

¹⁸ ANEXO 4 – Depoimento SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”).

*Governo; que entregava ao Secretário WILSON CARLOS no início R\$ 50.000,00, mais R\$ 50.000,00 ao Vice-Governador PEZÃO; (...) que o início o dinheiro era entregue a WILSON CARLOS, separado por envelopes e ele fazia o encaminhamento; que **esses envelopes eram entregues na Rua Coelho Neto por uma pessoa do CHEBAR, de apelido FIEL; que essa rua ficava em frente ao Palácio Guanabara; que essas entregas por FIEL começaram em meados de 2007 e foi até o final do Governo SÉRGIO CABRAL, mas no fim já não era mais o depoente quem entregava; que essas quantias foram aumentando; que o depoente entregou até final de 2013; que CARLOS BEZERRA também entregava dinheiro como complemento; que no início WILSON fazia a divisão; que quando aumentaram os valores; que no começo de 2008 o depoente começou a entregar os valores diretamente a PEZÃO, bem como os valores de HENRIQUE e HUDSON; que sobre esses últimos não houve mudanças de valores significativas; que em relação ao PEZÃO, em 2008 o valor passou para cerca de R\$ 100.000,00; que PEZÃO ficou com medo e pediu para entregar a metade para “BETO” da JRO; que “BETO” recebia as entregas na esquina da Av. Nossa Senhora de Copacabana com a Rodolfo Dantas; que marcavam por celular e o depoente entregava o envelope; que **isso durou 6 meses e depois PEZÃO pediu para entregar diretamente a ele; que entregava os envelopes em uma sala que ele tinha no Palácio Guanabara; que houve um período de obras no Palácio Laranjeiras no qual ficou vazio e preferiram entregar os valores nesse local; que o depoente telefonava para as secretárias PÉROLA e JOANA, além de ANA ELISE; que o depoente usava o telefone de ramal do Palácio, mas já falou com PEZÃO por celular algumas vezes; que esses pagamentos que começaram com R\$ 50 mil chegaram a R\$ 150 mil (...)*****

Diante dos relatos de “SERJÃO” sobre a forma como recebia as remessas de dinheiro em espécie para destinar a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) e outros beneficiários dos recursos ilícitos, os

Promotores de Justiça também colheram o depoimento de **VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”)**¹⁹, Ex-Policial Civil que trabalhava como segurança na casa de câmbio dos irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR, doleiros contratados por SÉRGIO CABRAL.

Inquirida sobre as entregas de dinheiro em espécie, a testemunha **“FIEL”** confirmou que, apesar de não saber o motivo do transporte de valores, **recebia ordens de seus superiores para buscar dinheiro e entregar a pessoas determinadas por CARLOS MIRANDA, inclusive para “SERJÃO”**:

*“(…) RENATO ligava para o depoente e muitas das vezes o depoente buscava o dinheiro com TONY e PETER para entregar próximo à casa de SERJÃO ou próximo ao Palácio Guanabara, em um posto de gasolina em frente ao clube do Fluminense; que também fazia entregas na Barra da Tijuca; que primeiramente os encontros eram marcados por CHEBAR; que o depoente tinha um telefone com aplicativo WICKR e depois dos contatos apagava as mensagens; que isso se deu depois de 2009 a 2010; que antes do Iphone os contatos eram por telefone e trocavam os chips; que as entregas para SERJÃO ocorriam sem rotina, mas ocorriam muitas entregas por mês; que no primeiro mandato SERGIO CABRAL as entregas não foram tão constantes, mas no segundo mandato o trabalho ficou muito intenso tanto para buscar como para entregar; que então o serviço foi passado mais para TONY e PETER (...) **que até 2014 o depoente chegou a entregar dinheiro a SERJÃO, em volumes de R\$ 200 mil a R\$ 400 mil**; que por vezes o volume era tão grande que gerava várias remessas; que as entregas de SERJÃO vinham já acondicionadas em mochila; que a quantia era informada ao depoente (...)”*

¹⁹ ANEXO 5 – Depoimento VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”).

Através dos depoimentos de “SERJÃO” e “FIEL” também foi possível comprovar a participação de **LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA)** na organização criminosa.

Assim como “SERJÃO”, CARLOS BEZERRA também foi amigo de infância de SÉRGIO CABRAL e atuava na função de operador financeiro, como “homem da mala” do Governador, cumprindo as ordens de CARLOS MIRANDA para recolher e entregar dinheiro em espécie nos locais determinados.

Por ocupar o cargo de Assessor da Secretaria da Casa Civil no Governo do Estado, CARLOS BEZERRA também dispunha de livre acesso aos Palácios Guanabara e Laranjeiras, razão pela qual auxiliava “SERJÃO” na função de entrega das propinas de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) sem levantar suspeitas.

Conforme relatado por “SERJÃO”²⁰ ao Ministério Público Estadual, **CARLOS BEZERRA atuava de forma complementar nas entregas ao então Vice-Governador e fazia registros dos pagamentos por conta própria, tendo o operador financeiro enfatizado que:**

“(…) quando o depoente não entregava os R\$ 150 mil, CARLOS BEZERRA entregava o restante dos valores; que os pagamentos que o depoente fazia a PEZÃO ocorriam geralmente no meio do mês; que o depoente recebia os envelopes no início de CARLOS MIRANDA e depois pelo emissário dos irmãos CHEBAR; que o depoente não fazia a registros contábeis das entregas; que os registros feitos por BEZERRA eram por conta própria, não era sua função registrar os valores (…)”

Assim como “SERJÃO”, o emissário dos doleiros, **VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”)**²¹, também confirmou a intermediação

²⁰ ANEXO 4 – Depoimento SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”).

²¹ ANEXO 5 – Depoimento VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”).

de CARLOS BEZERRA na entrega dos recursos ilícitos da organização criminosa quando foi ouvido pelos Promotores de Justiça do GAECC:

*“(...) com CARLOS BEZERRA fazia da mesma forma; que o apelido de BEZERRA era novato; que **o período de entregas para LUIZ CARLOS BEZERRA também era coincidente com o período de SERJÃO, no Governo SÉRGIO CABRAL; que por vezes entregava no mesmo dia para os dois, mas não era no mesmo horário; que os valores que entregava para LUIZ CARLOS BEZERRA também eram compatíveis com as entregas de SERJÃO; que por vezes entregava também moeda estrangeira para BEZERRA na Rua Dias Ferreira, próximo à Av. Ataulfo de Paiva; que as entregas eram feitas na rua mesmo; que marcavam, o depoente ia a pé e BEZERRA chegava de carro; o depoente então entregava os envelopes e BEZERRA seguia de carro (...)**”*

Além dos depoimentos prestados ao GAECC, o próprio **LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA)**, quando **interrogado** pelo Juiz Federal MARCELO DA COSTA BRETAS, nos autos da Ação Penal nº 0509503.206.4.02.5101²² que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, **admitiu que transportava dinheiro em espécie para a organização criminosa** e que buscava parte dos recursos com VIVALDO (“FIEL”) para entregar a pessoas diversas:

*“(...) **JF MARCELO BRETAS:** Em que lugares o senhor ia normalmente pegar?”*

***SR. LUIZ CARLOS BEZERRA:** Na campanha, tenho quase que certeza, na Carioca Engenharia. Às vezes, de um portador, que depois de ver, eu reconheci como sendo a pessoa que transportava para os doleiros, que eu não conhecia, os irmãos Chebar, chama-se Vivaldo, mas tinha o codinome de Fiel. Peguei várias vezes com ele. Mas na época de campanha, Carioca Engenharia, não me lembro... Andrade Gutierrez eu nunca fui. Talvez na*

²² ANEXO 16 – Transcrição do Interrogatório de CARLOS BEZERRA.

Delta, isso como época de campanha, era doação, independente de ser caixa dois, ou não. (...)

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: *Eu entregava onde era determinado a pessoas. O Carlos falava: “leva do irmão, da irmã, dos familiares.” Às vezes na Sônia, às vezes na Suzana. Onde era determinado, eu levava. (...)*

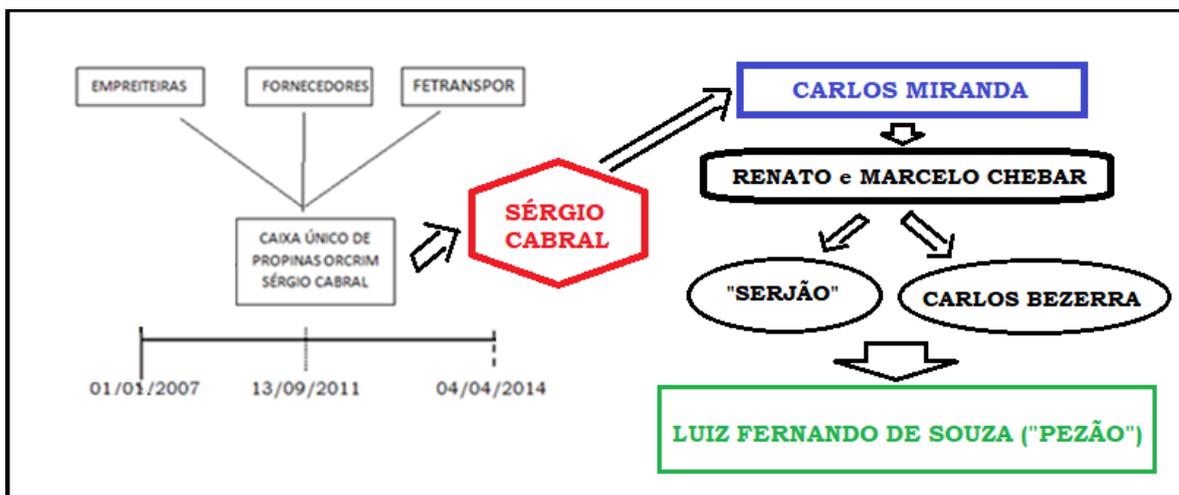
JF MARCELO BRETAS: *O senhor tinha o controle do pagamento desse dinheiro?*

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: *Eu tinha anotações. Perfeitamente. Porque eu prestava contas ao Carlos.*

JF MARCELO BRETAS: *Quem controlava, na verdade, era o Carlos Miranda?*

SR. LUIZ CARLOS BEZERRA: *Era. (...)*

Portanto, pelos depoimentos prestados ao Ministério Público foi possível reproduzir o **caminho percorrido pelos recursos ilícitos distribuídos entre integrantes da organização criminosa até as entregas a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, através do seguinte esquema gráfico:



Todos os fatos mencionados pelos depoentes, inclusive a existência dos registros paralelos de contabilidade das quantias entregues,

foram comprovados, de forma independente, pelos **documentos coletados pela Polícia Federal na residência de CARLOS BEZERRA** durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 7ª Vara Federal Criminal nos autos da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101²³, aos quais o **Ministério Público Estadual obteve acesso por compartilhamento de provas** autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (Processo nº 0507452-05.2018.4.02.5101)²⁴.

Pela análise dos documentos apreendidos na residência do operador financeiro, destacam-se diversos **bilhetes com anotações manuscritas** referentes aos pagamentos ilícitos que CARLOS BEZERRA realizava para a organização criminosa.

Alguns desses bilhetes instruíram a medida cautelar ajuizada pela Procuradoria-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça, referente ao Inquérito nº 1239/DF (Operação “Boca de Lobo”), que ensejou a prisão preventiva do atual Governador²⁵.

Destacando-se apenas as anotações que fazem referências aos codinomes “PÉ”, “PEZÃO”, “BIG FOOT” e “PEZONE”, foi possível identificar com facilidade os registros de **pagamentos destinados a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) por CARLOS BEZERRA** nos bilhetes reproduzidos a seguir:

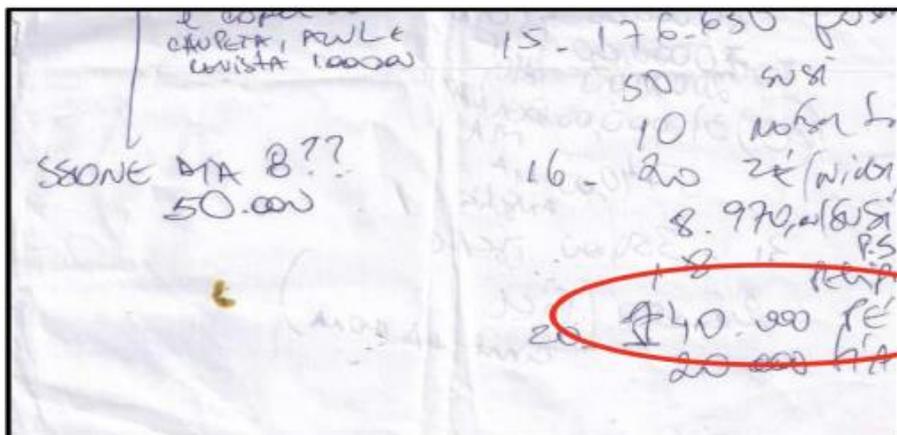
- **BILHETE 01**²⁶ - Demonstra o pagamento de R\$140 mil em 20 de dezembro de 2014 a “PÉ”:

²³ ANEXO 17 – Auto de Apreensão nº 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

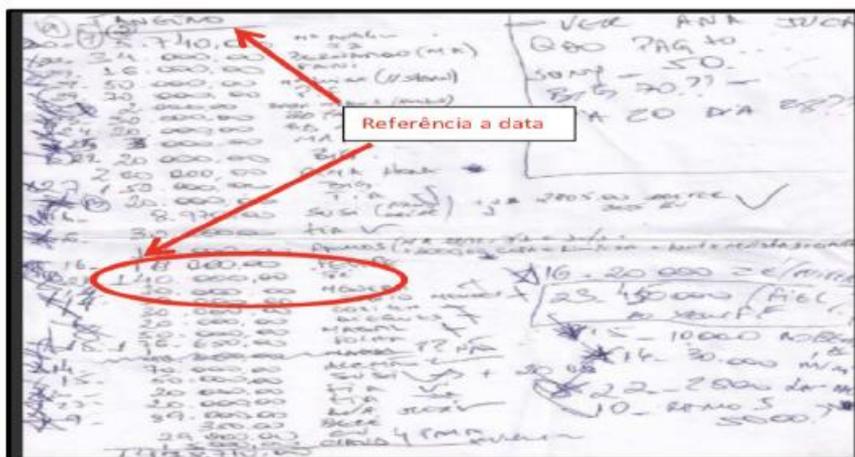
²⁴ ANEXO 6 – Decisão de compartilhamento de provas 7ª Vara Federal Criminal.

²⁵ ANEXO 8 – Pedido de prisão da PGR (Inquérito 1238/DF).

²⁶ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



- **BILHETE 02**²⁷ - Demonstra o pagamento de R\$140 mil em janeiro de 2014 a “PÉ”:



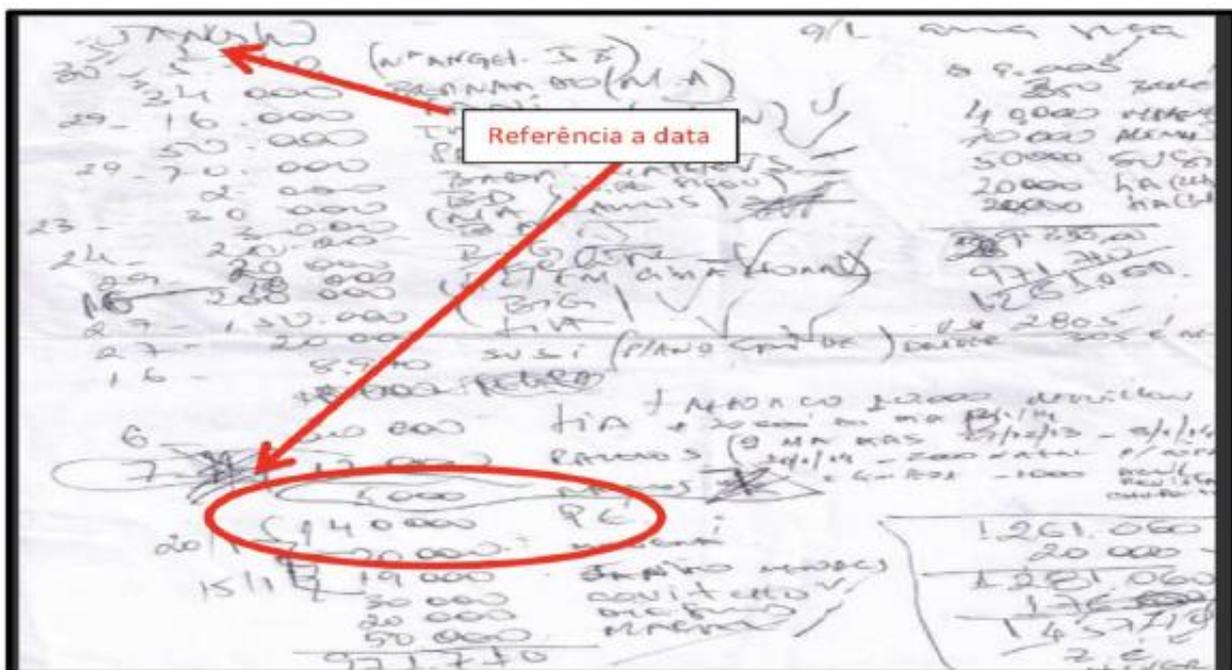
- **BILHETE 03**²⁸ - Também demonstra o pagamento de R\$140 mil em janeiro de 2014 a “PÉ”:

²⁷ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

²⁸ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



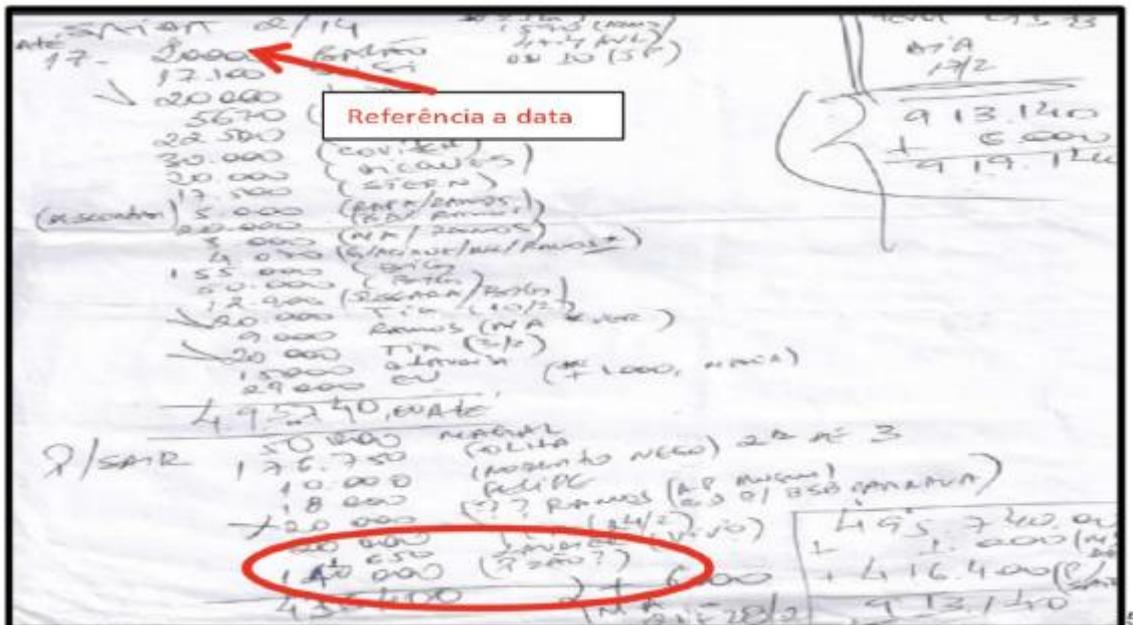
- **BILHETE 04**²⁹ - Demonstra novo pagamento de R\$140 mil em janeiro de 2014 a “PÉ”:



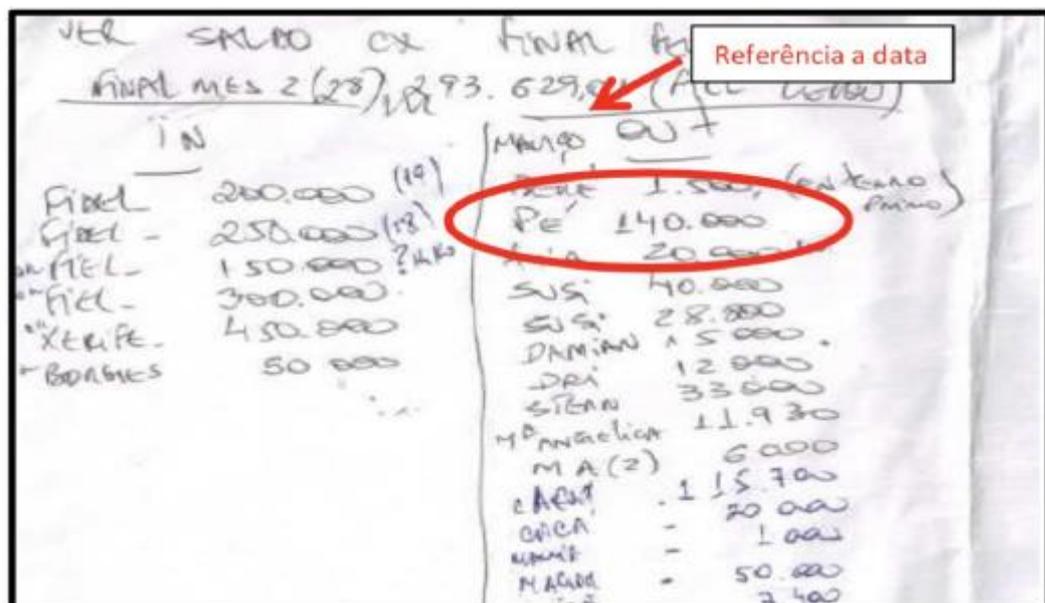
- **BILHETE 05**³⁰ - Demonstra pagamento de R\$140 mil em fevereiro de 2014 a “Pzão”:

²⁹ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

³⁰ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



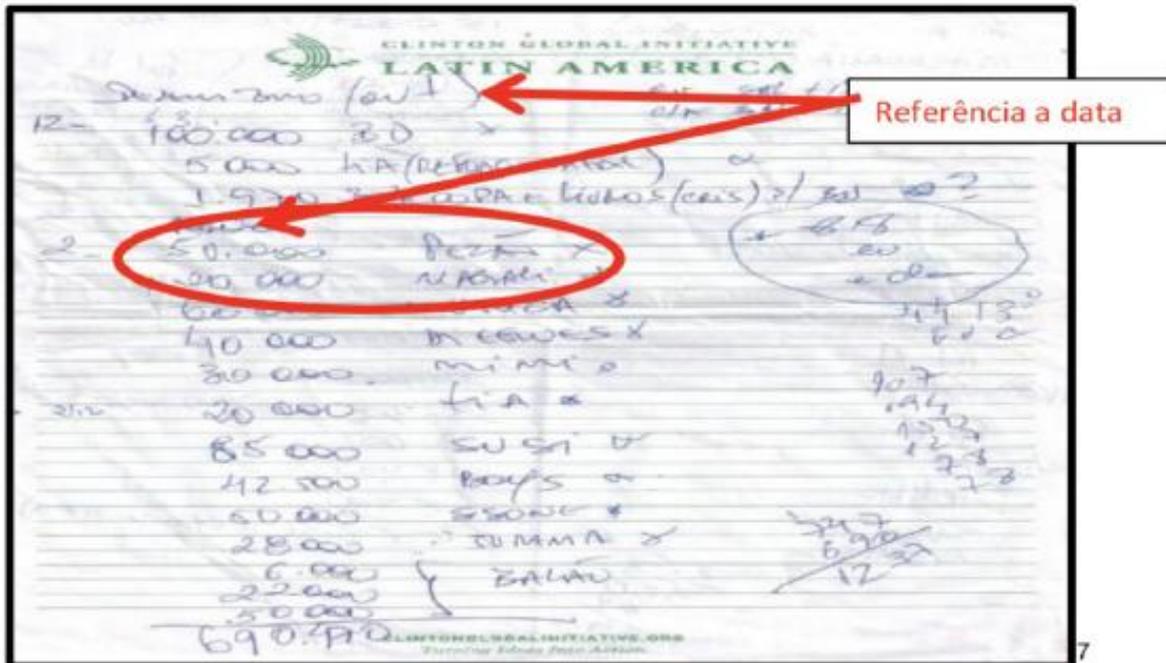
- **BILHETE 06**³¹ - Demonstra pagamento de R\$140 mil em março de 2014 a “PÉ”:



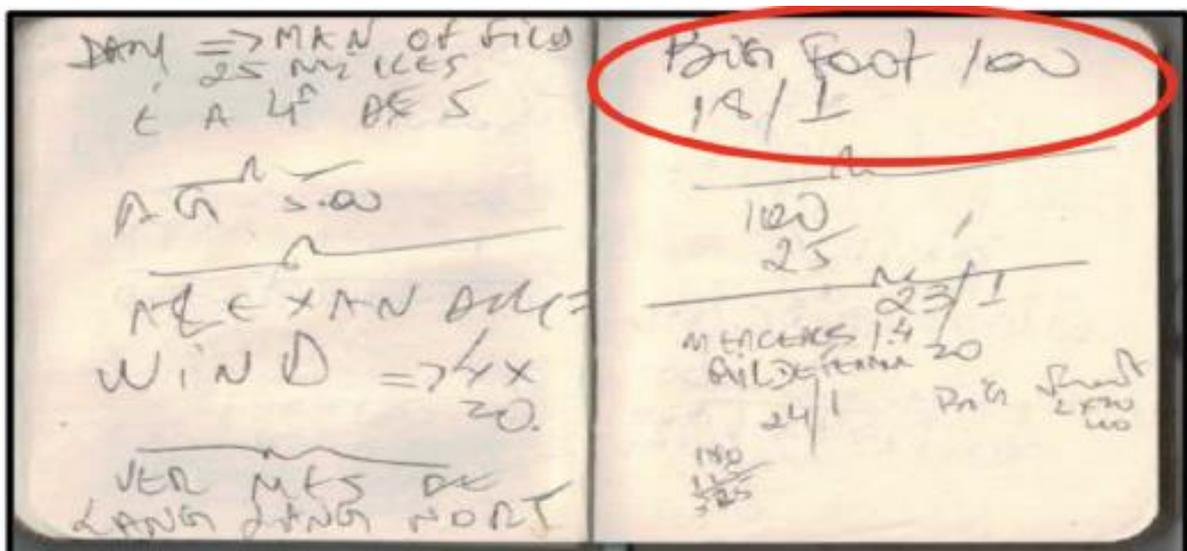
- **BILHETE 07**³² - Demonstra pagamento de R\$50 mil em 02 de dezembro de 2014 a “PEZÃO”:

³¹ ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

³² ANEXO 17 – Item 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



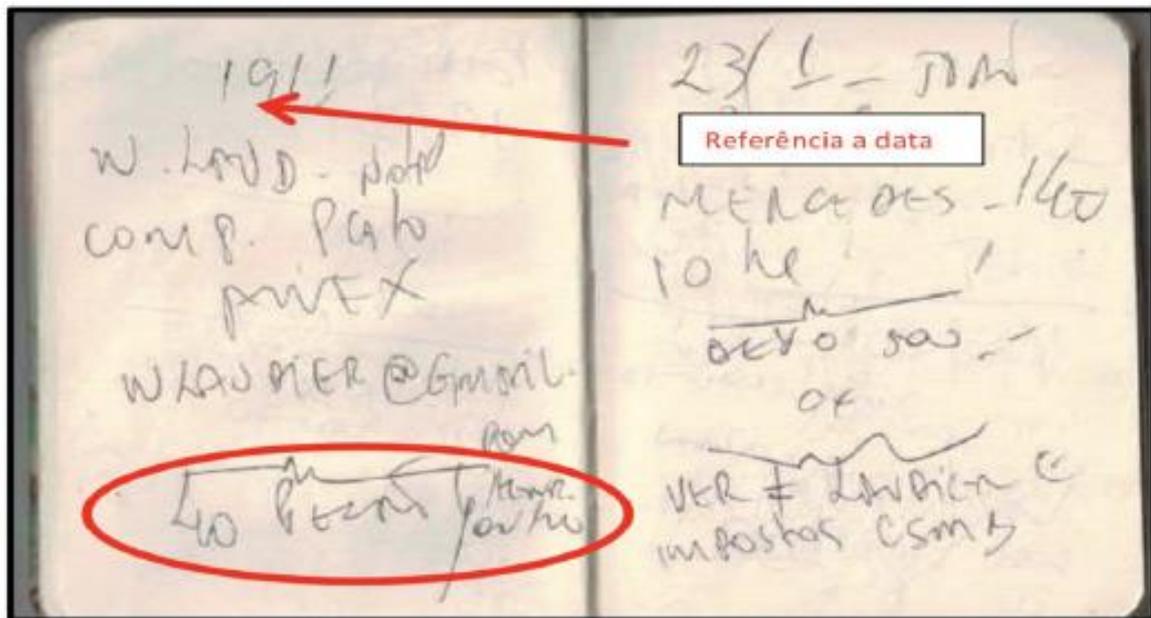
- **BILHETE 08³³** - Demonstra pagamento de R\$100 mil na data provável de 18 de janeiro de 2012 a “BIG FOOT”:



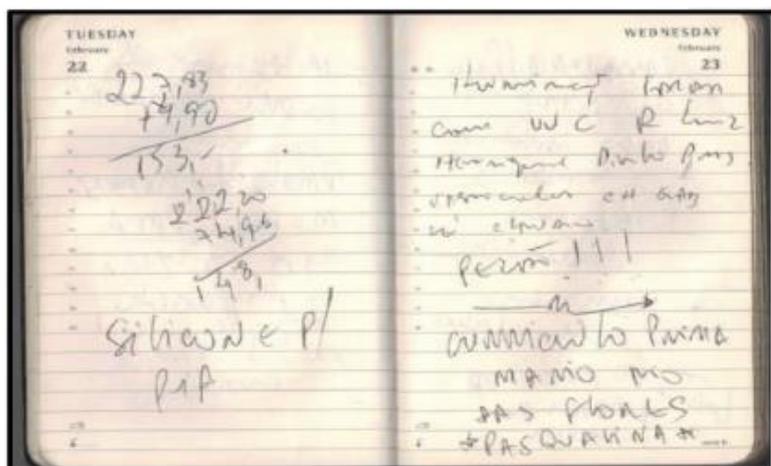
- **BILHETE 09³⁴** - Demonstra pagamento de R\$40 mil na data provável de 19 de janeiro de 2012 a “PEZÃO”:

³³ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

³⁴ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



- **BILHETE 10³⁵** – Esse bilhete não contém anotação clara de pagamento, mas indicação para falar com “WC” (WILSON CARLOS) e referência a “PEZÃO”:

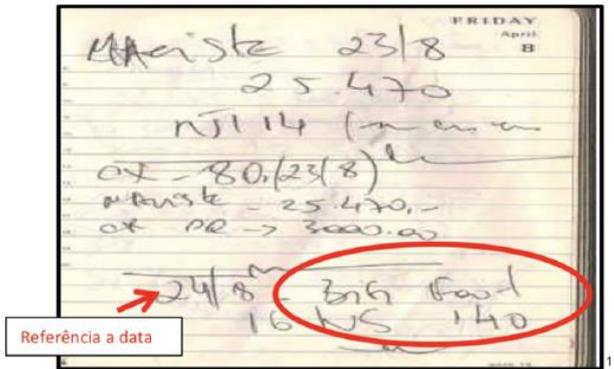


ILUMINAÇÃO FALAR
COM WC R LUIZ
HENRIQUE PINHO
VASCONCELOS GAB
ZÉ CLAUDIO
PEZÃO!!!

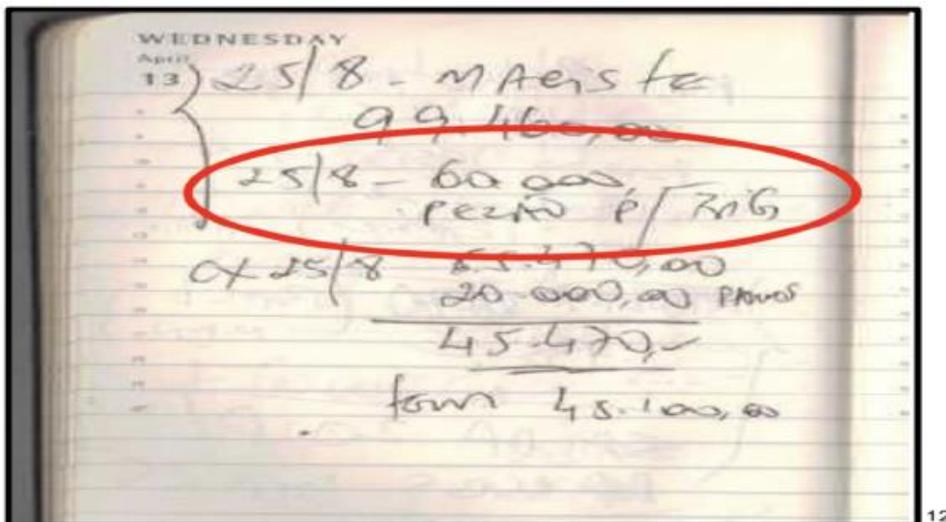
- **BILHETE 11³⁶** - Demonstra pagamento de R\$140 mil na data provável de 24 de agosto de 2012 a “BIG FOOT”:

³⁵ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

³⁶ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



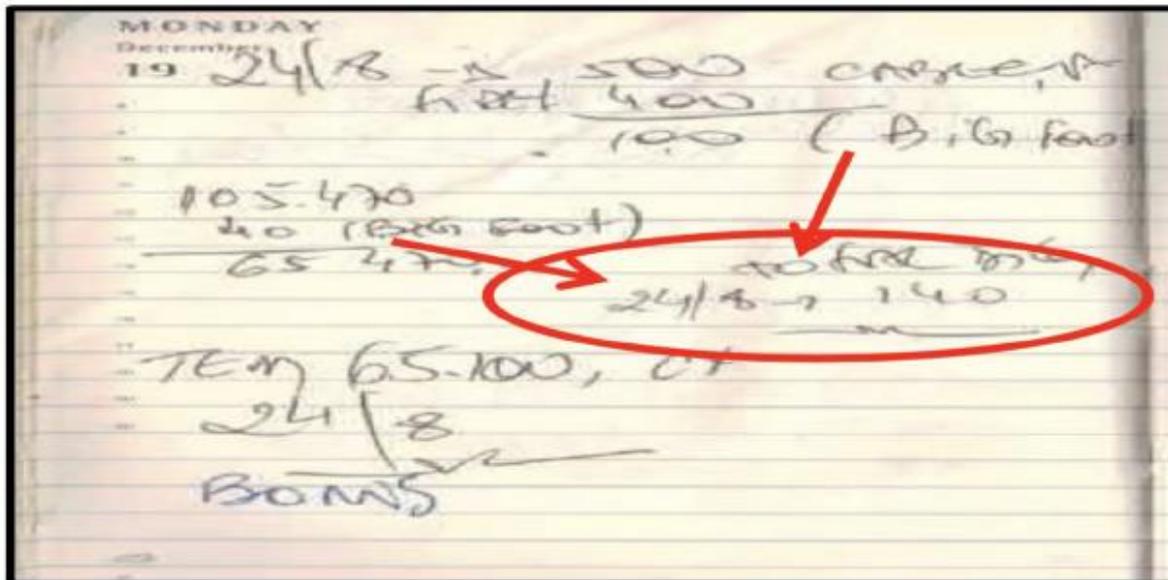
- **BILHETE 12**³⁷ - Demonstra pagamento de R\$60 mil na data provável de 25 de agosto de 2012 a “PEZÃO”, sendo esse pagamento realizado por “BIG”, que é o apelido de SÉRGIO DE OLIVEIRA CASTRO (“SERJÃO”), corroborando seu relato de que efetuava pagamentos para “PEZÃO” que eram complementados por CARLOS BEZERRA:



- **BILHETE 13**³⁸ - Demonstra pagamento de R\$140 mil na data provável de 24 de agosto de 2012 a “BIG FOOT”:

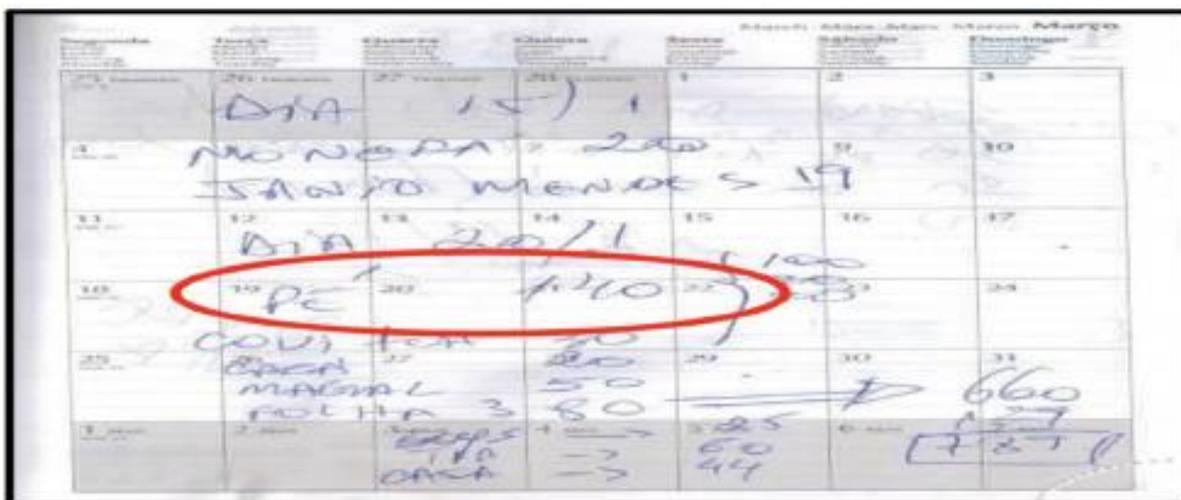
³⁷ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

³⁸ ANEXO 17 – Item 46 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



13

- **BILHETE 14³⁹** - Demonstra pagamento de R\$140 mil na data provável de 20 de janeiro a “PÉ”, sem ser possível identificar o ano:

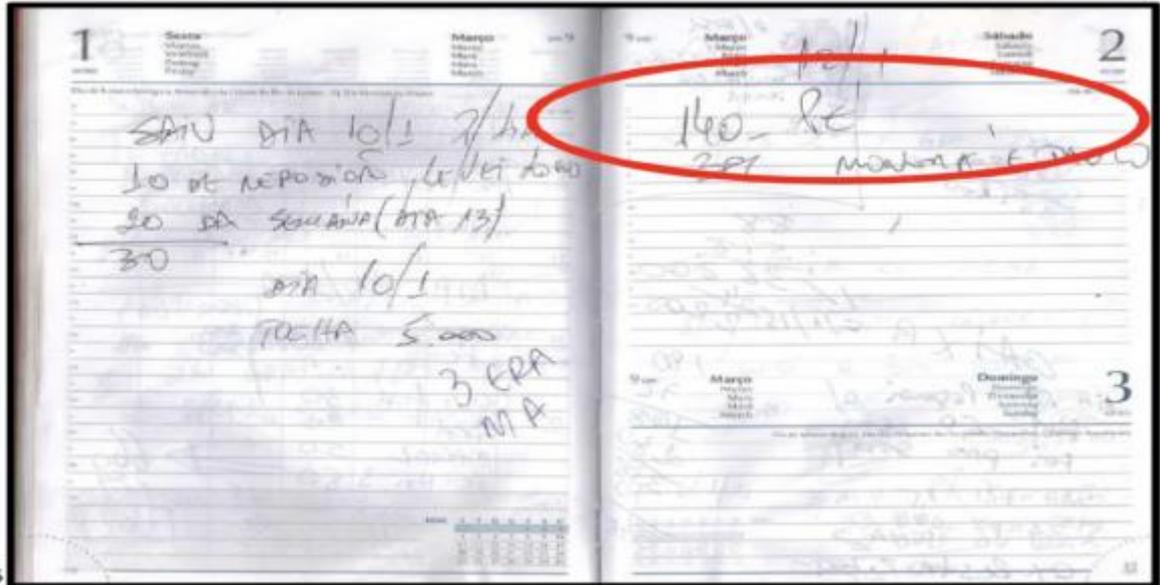


14

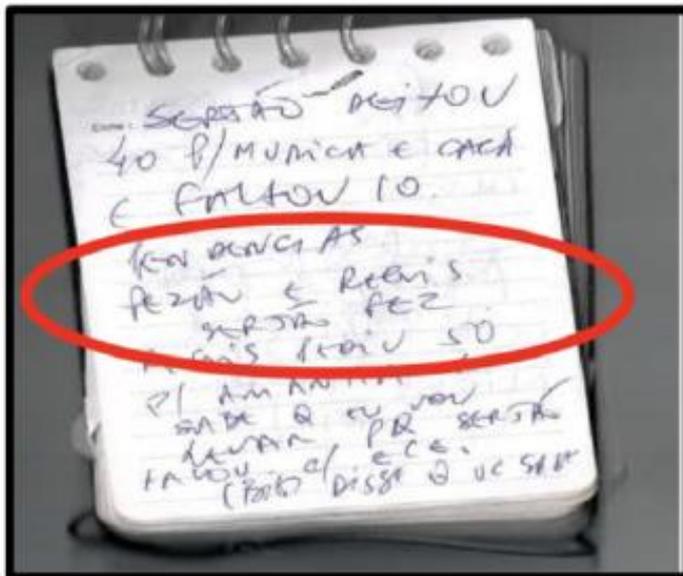
- **BILHETE 15⁴⁰** - Demonstra pagamento de R\$140 mil na data provável de 12 de janeiro a “PÉ”, sem ser possível identificar o ano:

³⁹ ANEXO 17 – Item 01 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁴⁰ ANEXO 17 – Item 01 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



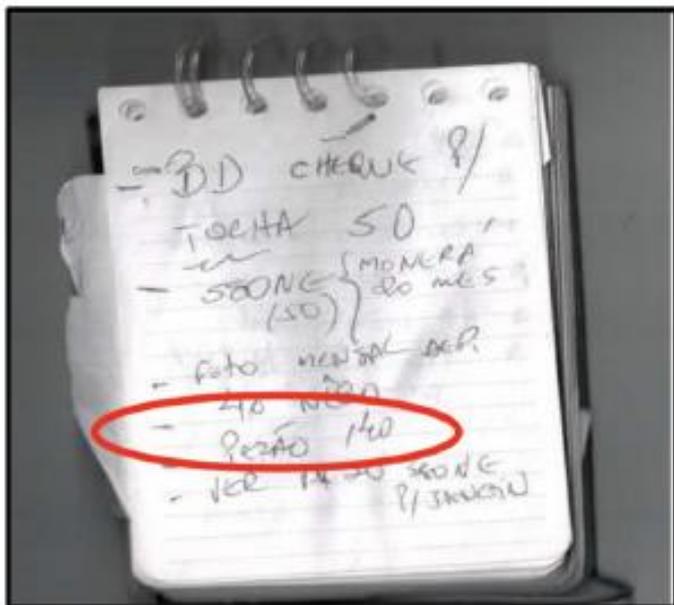
- **BILHETE 16**⁴¹ - Demonstra pendências de pagamentos para “PEZÃO” e novamente corrobora a relação de complementariedade entre as entregas de “SERJÃO” e CARLOS BEZERRA:



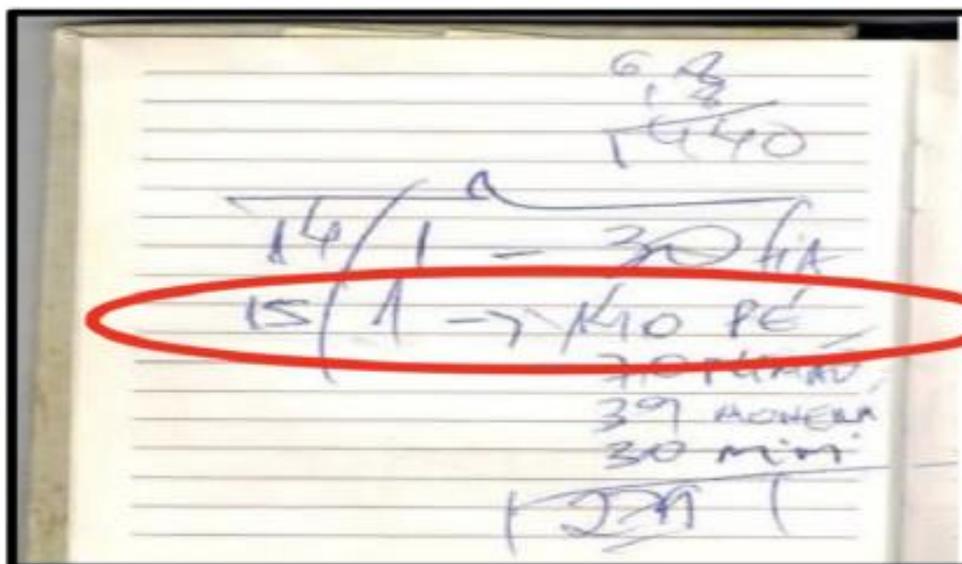
- **BILHETE 17**⁴² - Demonstra pagamento de R\$140 mil a “PEZÃO”, sem ser possível identificar a data:

⁴¹ ANEXO 17 – Item 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁴² ANEXO 17 – Item 02 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



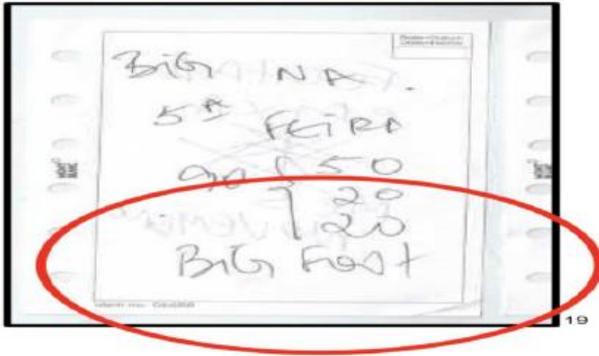
- **BILHETE 18**⁴³ - Demonstra pagamento de R\$140 mil na data provável de 15 de janeiro de 2014 a “PÉ”:



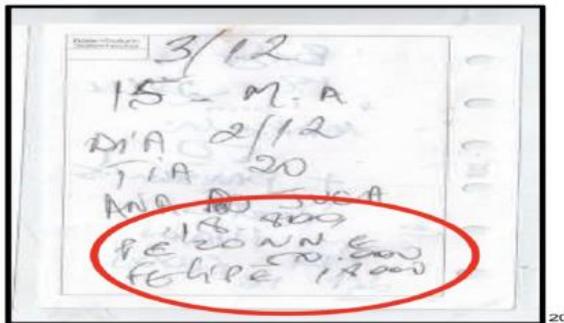
- **BILHETE 19**⁴⁴ - Demonstra pagamento de R\$90 mil a “BIG FOOT”, sem ser possível identificar a data:

⁴³ ANEXO 17 – Item 04 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

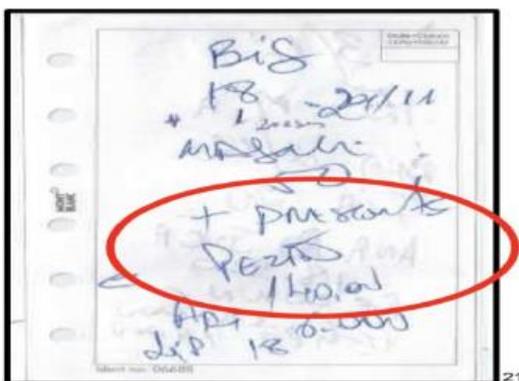
⁴⁴ ANEXO 17 – Item 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



- **BILHETE 20**⁴⁵ - Demonstra pagamento de R\$50 mil a “PEZONE” na data provável de 02 de dezembro, sem ser possível identificar o ano:



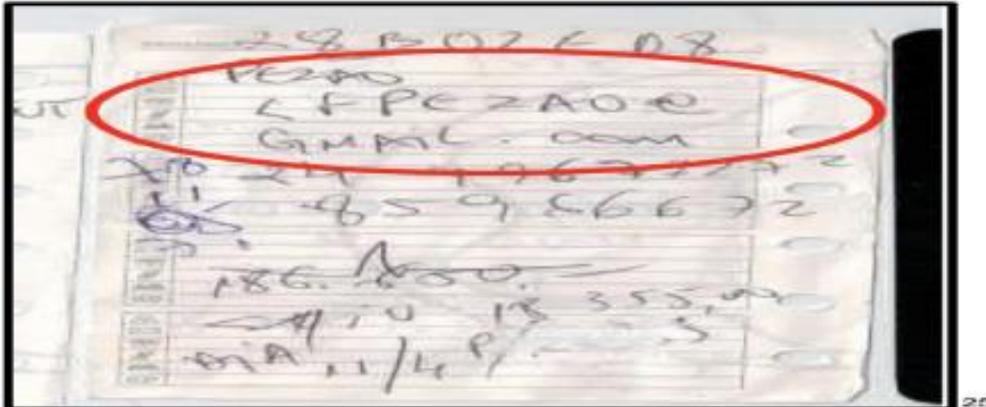
- **BILHETE 21**⁴⁶ - Demonstra pagamento de R\$140 mil a “PEZÃO” na data provável de 19 de novembro, sem ser possível identificar o ano:



- **BILHETE 22**⁴⁷ - Demonstra pagamento de R\$140 mil a “PEZÃO”, sem ser possível identificar a data:

⁴⁵ ANEXO 17 – Item 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁴⁶ ANEXO 17 – Item 21 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



Note-se que além do e-mail pessoal (lfpezao@gmail.com) do atual Governador ter sido reproduzido nas anotações, os codinomes “PÉ”, “PEZÃO”, “BIG FOOT” e “PEZONE” são **compatíveis com os apelidos usados por CARLOS BEZERRA para referir-se a LUIZ FERNANDO DE SOUZA, segundo as declarações de CARLOS MIRANDA**⁵¹:

“(…) que nas planilhas do depoente PEZÃO era referido como “CIND” de cinderela; que BEZERRA chamava de “pezone”, “big foot”, “pé” e outros apelidos; que BEZERRA era criativo, mas tudo era relacionado ao tamanho do pé (...)”

Além dos bilhetes apreendidos, também foram compartilhados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal os dados obtidos na medida cautelar de quebra de sigilo telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101⁵², através dos quais foi possível identificar diversos **contatos telefônicos entre LUIZ CARLOS BEZERRA e LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)** em períodos compatíveis com as entregas de recursos registradas nas anotações, conforme as seguintes tabelas:

18 E 19 DE JANEIRO DE 2012

⁵⁰ ANEXO 17 – Item 41 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.

⁵¹ ANEXO 3 – Depoimento CARLOS MIRANDA.

⁵² Arquivos contidos em MÍDIA DIGITAL a ser acautelada na Serventia Judicial, em razão da inviabilidade técnica do sistema de Processo Eletrônico do TJRJ que restringe a anexação de documentos eletrônicos a arquivos em formato “PDF”.

ORIGINADOR	TERMINAL_1_ORIGINADOR	TERMINAL_2_RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552185966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	18/01/2012 11:59:45	23
LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552499677272	LUIS FERNANDO DE SOUSA	18/01/2012 19:47:58	47
LUIZ CARLOS BEZERRA	552188476082	552499677272	LUIS FERNANDO DE SOUSA	19/01/2012 13:00:06	20

02 DE DEZEMBRO DE 2013

ORIGINADOR	TERMINAL_1_ORIGINADOR	TERMINAL_2_RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 13:28:11	42
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 13:49:12	7
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:01:07	3
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:26:25	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 14:55:24	7
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:56:45	12
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/12/2013 14:57:32	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/12/2013 14:58:08	106

30 DE DEZEMBRO DE 2013

ORIGINADOR	TERMINAL_1_ORIGINADOR	TERMINAL_2_RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/12/2013 14:01:04	34
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/12/2013 14:46:58	57
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	30/12/2013 14:48:45	45

JANEIRO DE 2014

ORIGINADOR	TERMINAL_1 _ORIGINADO R	TERMINAL_2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA / HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 12:22:17	56
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 12:46:18	20
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 17:20:52	64
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 18:06:52	16
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:28:57	16
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:29:42	33
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:30:18	132
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:14:51	3
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:32:41	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:19	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 13:29:17	52
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:48	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	14/01/2014 06:13:35	36
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 10:20:20	68
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 11:37:51	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 12:39:57	57
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 12:54:07	32
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:24	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 13:52:10	21
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 14:19:28	132
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 14:48:23	3
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:16:19	32
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:23:00	132
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	21/01/2014 23:18:25	62
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 23:20:12	63
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5524999677272	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	24/01/2014 21:57:43	127
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIS FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:20:30	140
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 02:23:19	42
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 08:34:26	26

MARÇO DE 2014

ORIGINADOR	TERMINAL_1 ORIGINADOR	TERMINAL_2 RECEBEDOR	RECEBEDOR	DATA/HORA	DURAÇÃO (SEGUNDOS)
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 12:16:31	31
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 13:01:57	124
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 13:13:13	9
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 13:14:23	12
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	06/03/2014 15:54:21	21
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	06/03/2014 16:05:29	26
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	07/03/2014 13:26:37	58
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	07/03/2014 13:27:31	7
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	07/03/2014 13:28:15	15
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 14:08:30	65
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5524999677272	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	29/03/2014 15:01:27	158
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/03/2014 06:29:52	32
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5524999677272	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	30/03/2014 15:23:21	29

Corroborando ainda mais os relatos de “SERJÃO” de que CARLOS BEZERRA complementava as entregas de propina ao Vice-Governador quando necessário, a análise dos registros telefônicos também revela que **os contatos entre CARLOS BEZERRA e LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) ocorriam com maior frequência nas viradas de anos** (meses de dezembro e janeiro), quando havia necessidade de entregar quantias maiores de recursos em espécie devido ao pagamento das parcelas equivalentes à **13º prestação das propinas**.

Além das anotações manuscritas e dos registros telefônicos, os dados telemáticos de LUIZ CARLOS BEZERRA obtidos pelo compartilhamento de provas deferido pela 7ª Vara Federal Criminal em relação à medida cautelar nº 0506602-19.2016.4.02.5101 também revelam que nos dias 30 de novembro de 2013 e 13 de dezembro de 2013 o operador CARLOS BEZERRA encaminhou **dois e-mails⁵³ para si próprio, através do endereço eletrônico “bettegao@gmail.com”** com a

⁵³ Arquivos contidos em MÍDIA DIGITAL a ser acautelada na Serventia Judicial, em razão da inviabilidade técnica do sistema de Processo Eletrônico do TJRJ que restringe a anexação de documentos eletrônicos a arquivos em formato “PDF”.

seguinte frase “*PeZao galo na 2ª falar felipe*”, indicando a programação de pagamentos de R\$ 50.000,00 a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”).

Portanto, as afirmações do colaborador CARLOS MIRANDA de que, entre março de 2007 e março de 2014, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) recebeu pagamentos mensais e o equivalente a 13º salário de vantagens indevidas durante o Governo SÉRGIO CABRAL em razão do cargo e por integrar a organização criminosa formada no Governo Estadual foram efetivamente **comprovadas pelos demais elementos de provas trazidos aos autos de forma independente à colaboração premiada, como os depoimentos do demandado SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO” ou “BIG”) e da testemunha VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO (“FIEL”), bem como pelo interrogatório do demandado LUIZ CARLOS BEZERRA junto à 7ª Vara Federal Criminal, pelos registros telefônicos, telemáticos e pelas anotações manuscritas nos bilhetes apreendidos na residência do operador financeiro.**

No que tange aos valores apropriados pelo agente público, somando-se apenas os registros dos **bilhetes** encontrados na residência de CARLOS BEZERRA que, como foi dito pelos depoentes, tinha função meramente complementar na entrega dos recursos a LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), **já seria possível constatar evidências materiais do pagamento de R\$ 2.495.270,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais).

1	"PÉ"	R\$140.000,00	20 de dezembro de 2014
2	"PE"	R\$140.000,00	janeiro de 2014
3	"PÉ"	R\$140.000,00	janeiro de 2014
4	"PÉ"	R\$140.000,00	janeiro de 2014
5	"PZÃO"	R\$140.000,00	fevereiro de 2014
6	"PÉ"	R\$140.000,00	março de 2014
7	"PEZÃO"	R\$50.000,00	02 dezembro de 2014
8	"BIG FOOT"	R\$100.000,00	18 de janeiro de 2012
9	"PEZÃO"	R\$40.000,00	19 de janeiro de 2012
10	"PEZÃO"	-	-
11	"BIG FOOT"	R\$140.000,00	24 de agosto de 2012
12	"PEZÃO"	R\$60.000,00	25 de agosto de 2012
13	"BIG FOOT"	R\$140.000,00	24 de agosto de 2012
14	"PÉ"	R\$140.000,00	20 de janeiro
15	"PÉ"	R\$140.000,00	12 de janeiro
16	"PEZÃO"	-	-
17	"PEZÃO"	R\$140.000,00	-
18	"PÉ"	R\$140.000,00	15 de janeiro
19	"BIG FOOT"	R\$90.000,00	-
20	"PEZONNE"	R\$50.000,00	02 de dezembro
21	"PEZÃO"	R\$140.000,00	29 de novembro
22	"PEZÃO"	R\$140.000,00	-
23	"PEZZONE"	R\$140.000,00	19 de dezembro
24	"PEZÃO"	R\$5.270,00	28 de março
25	"PEZÃO"	-	-
TOTAL		R\$2.495.270,00	

Contudo, analisando a dinâmica dos pagamentos mensais revelados pelos depoentes no sentido de que nos primeiros cinco meses os pagamentos giravam na ordem de R\$ 50.000,00 e depois passaram para R\$ 150.000,00 mensais, mais o equivalente a 13º anual, é possível constatar que no período de março de 2007 a março de 2014 **o então Vice-Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA ("PEZÃO") recebeu a título de participação ordinária na divisão mensal do "caixa único de propinas" da organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL a quantia de R\$ 13.150.000,00** (treze milhões, cento e cinquenta mil reais), conforme a seguinte tabela:

MÊS	ANO	VALOR	MÊS	ANO	VALOR	MÊS	ANO	VALOR
março	2007	R\$50.000,00	janeiro	2010	R\$150.000,00	novembro	2012	R\$150.000,00
abril	2007	R\$50.000,00	fevereiro	2010	R\$150.000,00	dezembro	2012	R\$150.000,00
maio	2007	R\$50.000,00	março	2010	R\$150.000,00	13º	2012	R\$150.000,00
junho	2007	R\$50.000,00	abril	2010	R\$150.000,00	janeiro	2013	R\$150.000,00
julho	2007	R\$50.000,00	maio	2010	R\$150.000,00	fevereiro	2013	R\$150.000,00
agosto	2007	R\$150.000,00	junho	2010	R\$150.000,00	março	2013	R\$150.000,00
setembro	2007	R\$150.000,00	julho	2010	R\$150.000,00	abril	2013	R\$150.000,00
outubro	2007	R\$150.000,00	agosto	2010	R\$150.000,00	maio	2013	R\$150.000,00
novembro	2007	R\$150.000,00	setembro	2010	R\$150.000,00	junho	2013	R\$150.000,00
dezembro	2007	R\$150.000,00	outubro	2010	R\$150.000,00	julho	2013	R\$150.000,00
13º	2007	R\$150.000,00	novembro	2010	R\$150.000,00	agosto	2013	R\$150.000,00
janeiro	2008	R\$150.000,00	dezembro	2010	R\$150.000,00	setembro	2013	R\$150.000,00
fevereiro	2008	R\$150.000,00	13º	2010	R\$150.000,00	outubro	2013	R\$150.000,00
março	2008	R\$150.000,00	janeiro	2011	R\$150.000,00	novembro	2013	R\$150.000,00
abril	2008	R\$150.000,00	fevereiro	2011	R\$150.000,00	dezembro	2013	R\$150.000,00
maio	2008	R\$150.000,00	março	2011	R\$150.000,00	13º	2013	R\$150.000,00
junho	2008	R\$150.000,00	abril	2011	R\$150.000,00	janeiro	2014	R\$150.000,00
julho	2008	R\$150.000,00	maio	2011	R\$150.000,00	fevereiro	2014	R\$150.000,00
agosto	2008	R\$150.000,00	junho	2011	R\$150.000,00	março	2014	R\$150.000,00
setembro	2008	R\$150.000,00	julho	2011	R\$150.000,00			
outubro	2008	R\$150.000,00	agosto	2011	R\$150.000,00	TOTAL	R\$13.150.000,00	
novembro	2008	R\$150.000,00	setembro	2011	R\$150.000,00			
dezembro	2008	R\$150.000,00	outubro	2011	R\$150.000,00			
janeiro	2009	R\$150.000,00	novembro	2011	R\$150.000,00			
fevereiro	2009	R\$150.000,00	dezembro	2011	R\$150.000,00			
março	2009	R\$150.000,00	13º	2011	R\$150.000,00			
abril	2009	R\$150.000,00	janeiro	2012	R\$150.000,00			
maio	2009	R\$150.000,00	fevereiro	2012	R\$150.000,00			
junho	2009	R\$150.000,00	março	2012	R\$150.000,00			
julho	2009	R\$150.000,00	abril	2012	R\$150.000,00			
agosto	2009	R\$150.000,00	maio	2012	R\$150.000,00			
setembro	2009	R\$150.000,00	junho	2012	R\$150.000,00			
outubro	2009	R\$150.000,00	julho	2012	R\$150.000,00			
novembro	2009	R\$150.000,00	agosto	2012	R\$150.000,00			
dezembro	2009	R\$150.000,00	setembro	2012	R\$150.000,00			
13º	2009	R\$150.000,00	outubro	2012	R\$150.000,00			

III.2 - DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (“BONIFICAÇÃO”) CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE AUDIO E VÍDEO NA RESIDÊNCIA DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) PAGO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM 2007

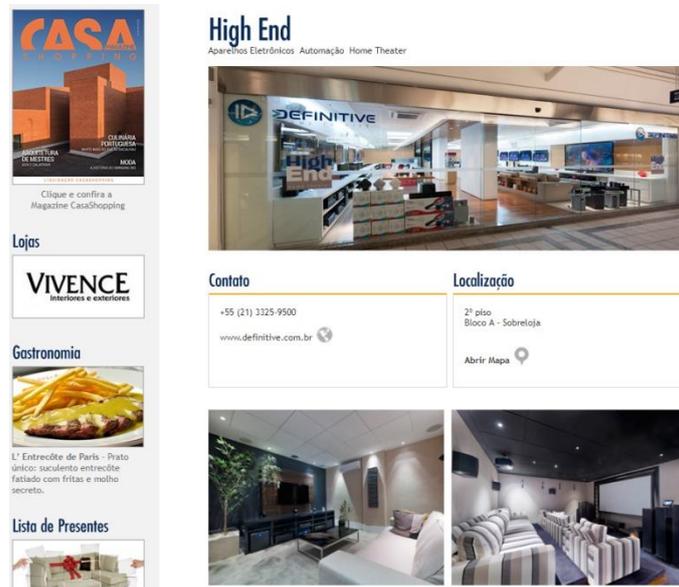
Além dos pagamentos mensais, SÉRGIO CABRAL costumava ordenar a distribuição de bonificações esporádicas aos demais integrantes da organização criminosa, uma espécie de participação nos lucros, quando havia maior arrecadação de recursos ilícitos.

Durante depoimento prestado ao Ministério Público Estadual⁵⁴, o colaborador CARLOS MIRANDA revelou que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) recebeu vantagem indevida de SÉRGIO CABRAL no final do ano de 2007, consistente na **instalação de um sistema de automação de áudio e vídeo em sua residência, ao custo de R\$ 300.000,00, realizada pela empresa HIGH END e paga em espécie ao empresário LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM:**

“(...) que em 2007 SÉRGIO CABRAL determinou que a HIGHEND instalasse um equipamento de automação de áudio e vídeo avaliado em R\$ 300.000,00 na casa de PEZÃO em Barra do Pirai; que esse pagamento foi feito ao dono da empresa, LUIZ FERNANDO AMORIM, em dinheiro vivo (...)”

Através das informações prestadas pelo colaborador foi possível identificar por pesquisas em fontes abertas a loja com nome fantasia HIGH END, localizada no segundo andar do Casa Shopping (Av. Ayrton Senna, 2.150, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ), onde foi feito o pagamento pela instalação dos equipamentos eletrônicos ao empresário LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM:

⁵⁴ ANEXO 3 – Depoimento CARLOS MIRANDA.



Em seguida, pesquisas em bancos de dados oficiais revelaram que na época do pagamento ilícito o empresário LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM era sócio administrador da sociedade **HIGH CONTROL LTDA** (CNPJ nº 05.198.033/0001-01)⁵⁵.

Contudo, através da marca (“DEFINITIVE”) estampada na fachada da loja foi possível identificar também a existência de outra empresa localizada no mesmo endereço, a sociedade **DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ nº 08.247.258/0001-07)⁵⁶.

Mediante consulta ao COAF foi obtido o **Relatório de Informação Financeira (RIF) nº 36177.7.5425.7479**⁵⁷, que identificou três depósitos em espécie realizados pela empresa **DEFINITIVE 1** em favor da **SONY BRASIL LTDA** no mês de dezembro de 2007, nos valores de R\$ 179.095,00 (em 07/12/2007 - depositante *CLAUDIO DA CÂMARA COUTINHO BOUERI* – CPF 812.580.117-00), R\$ 158.213,00 (em 13/12/0007 - depositante *JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS* – CPF

⁵⁵ ANEXO 18 – JUCERJA - HIGH CONTROL LTDA.

⁵⁶ ANEXO 19 – JUCERJA- DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA.

⁵⁷ ANEXO 20 – RIF nº 36177.7.5424.7479.

036.909.177-94) e R\$ 104.171,00 (em 17/12/2007 - depositante CLAUDIO DA CÂMARA COUTINHO BOUERI - CPF 812.580.117-00).

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
DEFINITIVE 1 - COMERCIO E SERVICOS DE ELETRON		08.247.258/0001-07	Responsável		
SONY BRASIL LTDA.		43.447.044/0001-77	Titular		
CLAUDIO DA CAMARA COUTINHO BOUERI		812.580.117-00	Depositante		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SAO PAULO-SP	PLATAFORMA CORPORATE RIO - 2374	175005	7/12/2007 até	179.095,00
Informações Adicionais: DEPOSITO EM ESPECIE.					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS		036.909.177-94	Depositante		
DEFINITIVE 1 - COMERCIO E SERVICOS DE ELETRON		08.247.258/0001-07	Responsável		
SONY BRASIL LTDA.		43.447.044/0001-77	Titular		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SAO PAULO-SP	PLATAFORMA CORPORATE RIO - 2374	175005	13/12/2007 até	158.213,00
Informações Adicionais: DEPOSITO EM ESPECIE.					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
DEFINITIVE 1 - COMERCIO E SERVICOS DE ELETRON		08.247.258/0001-07	Responsável		
SONY BRASIL LTDA.		43.447.044/0001-77	Titular		
CLAUDIO DA CAMARA COUTINHO BOUERI		812.580.117-00	Depositante		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SAO PAULO-SP	LAVINIA - 136	175005	17/12/2007 até	104.171,00
Informações Adicionais: DEPOSITO EM ESPECIE.					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Considerando a circunstância de o relatório do COAF também ter identificado um saque em espécie no valor de R\$ 100.000,00 no dia 24 de outubro de 2007, a conjugação das movimentações atípicas no período próximo (R\$ 179.095,00 + R\$ 158.213,00 + R\$ 104.171,00 - R\$

100.000,00) resulta no **valor de R\$ 341.479,00, quantia compatível com o pagamento de R\$ 300.000,00 em espécie no fim do ano de 2007, conforme declarado pelo colaborador CARLOS MIRANDA.**

Com base nas identificações dos depositantes declaradas ao COAF foi possível constatar que **JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**⁵⁸, apesar de ter realizado o depósito em nome da DEFINITIVE 1, **possuía vínculo empregatício com a empresa HIGH CONTROL LTDA**, administrada por LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, conforme dados do CAGED:

Ministério do Trabalho e Emprego
Portal do Trabalho e Emprego
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED
Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018

Consultas Operacionais | Ajuda | Sair

Informações do Trabalhador

Identificação
Nome : JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
PIS Base : 125.44588.10-3
PIS Convertido :

Resumo dos dados cadastrais atualizados
CPF : 036.909.177-94 Data de Nascimento : 24/06/1976
CTPS/Série : 4292/00102 UF da CTPS :
Situação PIS : Ativo Sexo : Masculino
Nacionalidade : 10 - BRASILEIRA Raça/Cor : 2 - BRANCA
Grau de Instrução : 6 - ENS. MEDIO INCOMPL
Pessoa com Deficiência : Não CEP : -

Tempo de trabalho (em meses)
CAGED : 110 RAIS : 280

Histórico do Trabalhador

CAGED	RAIS	VÍNCULOS DO TRABALHADOR	Vínculos CNIS	Acerto MTE Trabalhador		
				Imprimir Vínculos Consolidados		
Fonte	Razão Social	CNPJ	CEI	Entrada	Saída	Situação
CAGED/CAGED	BARRA 2150 PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	08.418.805/0001-81		01/12/2008	24/07/2013	Fechado
CAGED/CAGED	HIGH CONTROL LTDA FILIAL	05.198.033/0002-92		01/04/2005	03/03/2008	Fechado
CAGED/CAGED	SANDE COMERCIO LTDA	03.382.307/0001-20		01/03/2000	01/10/2001	Fechado
RAIS/RAIS	GRUPON ASSESSORIA E ADM DE EMPRESAS LTDA	01.308.573/0001-40		03/11/1997	05/04/1999	Fechado
RAIS/RAIS	FRAME INFORMATICA LTDA	01.310.349/0001-92		03/04/1995	05/07/1997	Fechado

O outro depositante, **CLAUDIO DA CÂMARA COUTINHO BOUERI**, também possui estreitas ligações com LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, pois já foi procurador da HIGH CONTROL LTDA

⁵⁸ Falecido em 24/07/2013.

e vendeu cotas da sociedade GALAXY PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ 13.139.403/0001-68) a LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM em 02 de maio de 2012, conforme consultas aos bancos de dados oficiais:

Nome	CPF/CNPJ	Qualidade
CLAUDIO DA CAMARA COUTINHO BOUERI	81258011700	OUTORGADO
HIGH CONTROL LTDA	05198033000101	OUTORGANTE

Base	Nome	CPF	RG	Tipo Cargo	CNPJ	Empresa
Jucerja	CLAUDIO DA CAMARA COUTINHO BOUERI	81258011700	68538602	ADMINISTRADOR		GALAXY PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Jucerja	DENISE DOS SANTOS CAMPELLO	87072432787	73652752	SOCIO		GALAXY PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Jucerja	HELENA MARIA CRAVEIRO DE AMORIM	83674900700	81990277	SOCIO		GALAXY PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Jucerja	LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM	80629725772	94157112	ADMINISTRADOR		GALAXY PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Instada pelo Ministério Público Estadual, através de ofício, a empresa SONY BRASIL LTDA confirmou o recebimento de dezenas de “Depósitos/Ted bancários” realizados pela DEFINITIVE 1 no período pesquisado, como forma de pagamentos pela aquisição de diversos equipamentos de áudio e vídeo, conforme a seguinte relação⁵⁹:

⁵⁹ ANEXO 21 – Ofício SONY BRASIL LTDA.

Razão Social	Condição de pagamento	Forma de pagamento	Data emissão	NF	Produto	Categoria	Total
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	10-Aug-07	050140-3	DSC-W80/S	Camera Digital	BRL 3.490,22	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	26-Oct-07	059288-3	KLV-40S300A	TV	BRL 1.631,84	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	26-Oct-07	059288-3	KLV-40S301A	TV	BRL 1.631,84	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	27-Oct-07	059484-3	KLV-46S300A	TV	BRL 9.505,57	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Oct-07	059633-3	KLV-32S301A	TV	BRL 1.206,29	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	30-Oct-07	060124-3	DVP-NS67P/B	DVD	BRL 176,24	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064664-3	DAV-IS10	Audio	BRL 2.212,76	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064665-3	KLV-40W300A	TV	BRL 4.420,02	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064665-3	DVP-NS78P	DVD	BRL 1.399,06	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064665-3	RDR-GX330	DVD	BRL 893,06	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064665-3	DAV-IS10	Audio	BRL 2.104,41	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064666-3	KLV-40S300A/R	TV	BRL 3.156,96	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064666-3	KLV-40S300A/W	TV	BRL 7.892,38	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064667-3	KLV-40W300A	TV	BRL 6.630,03	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064668-3	DVP-NS78P	DVD	BRL 1.399,06	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064844-3	KLV-52W300A	TV	BRL 16.839,46	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064845-3	KLV-52W300A	TV	BRL 4.209,86	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064846-3	KLV-52W300A	TV	BRL 21.049,32	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	28-Nov-07	064892-3	KLV-46W300A	TV	BRL 12.629,24	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Nov-07	065346-3	KLV-46W300A	TV	BRL 19.451,68	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067452-3	KLV-32S300A	TV	BRL 18.198,95	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067452-3	KLV-40S300A	TV	BRL 16.545,84	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067452-3	KLV-40S301A	TV	BRL 8.272,92	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067453-3	KLV-46S300A	TV	BRL 23.901,25	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067453-3	KLV-46S301A	TV	BRL 19.121,00	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067454-3	DVP-NS57P	DVD	BRL 731,39	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067454-3	DVP-NS78P	DVD	BRL 2.199,77	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	12-Dec-07	067454-3	DAV-IS10	Audio	BRL 2.205,87	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	13-Dec-07	067711-3	KLV-26S300A	TV	BRL 10.309,01	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068194-3	KLV-26S300A	TV	BRL 15.367,21	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068194-3	KLV-32S300A	TV	BRL 16.100,50	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068194-3	KLV-32S301A	TV	BRL 7.240,20	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068195-3	KLV-40S300A	TV	BRL 16.456,33	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068195-3	KLV-40S301A	TV	BRL 8.228,16	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068195-3	KLV-46S300A	TV	BRL 11.885,97	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068195-3	KLV-46S301A	TV	BRL 11.885,97	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	14-Dec-07	068195-3	KLV-46W300A	TV	BRL 11.280,53	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	18-Dec-07	068684-3	KLV-40W300A	TV	BRL 16.115,82	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	18-Dec-07	068684-3	KLV-46W300A	TV	BRL 30.083,70	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	18-Dec-07	068684-3	KLV-52W300A	DVD	BRL 715,38	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	19-Dec-07	068896-3	DVP-NS78P	DVD	BRL 6.995,58	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	19-Dec-07	068896-3	KLV-46S300A	TV	BRL 4.734,75	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	19-Dec-07	068896-3	KLV-32S301A	TV	BRL 4.204,39	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Jan-08	073275-3	KLV-40W300A	TV	BRL 8.699,13	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Jan-08	073275-3	KLV-46W300A	TV	BRL 17.399,02	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Jan-08	073275-3	KLV-52W300A	TV	BRL 4.238,48	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	29-Jan-08	074108-3	KLV-40W300A	TV	BRL 5.846,45	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	30-Jan-08	074108-3	KLV-46W300A	TV	BRL 17.540,07	
DEFINITIVE 1 CC Antecipado	Depósito / Ted bancário	30-Jan-08	074108-3	KLV-52W300A	TV	BRL 440.422,94	

Portanto, de acordo com o rastreamento dos recursos financeiros, através da identificação dos responsáveis pelos depósitos, foi possível não apenas **corroborar o relato de CARLOS MIRANDA sobre o pagamento em espécie de R\$ 300.000,00 pelo sistema de áudio e vídeo instalado na residência de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)** a mando de SÉRGIO CABRAL no fim do ano de 2007, como também foi identificada uma operação de **lavagem do dinheiro ilícito por LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM em benefício da empresa DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, mediante o pagamento de faturas de produtos adquiridos junto à SONY BRASIL LTDA com os recursos ilícitos, provenientes de propinas recebidas pela organização criminoso.

III.3 - DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (“BONIFICAÇÃO”) POR LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”) EM NOME DE LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)

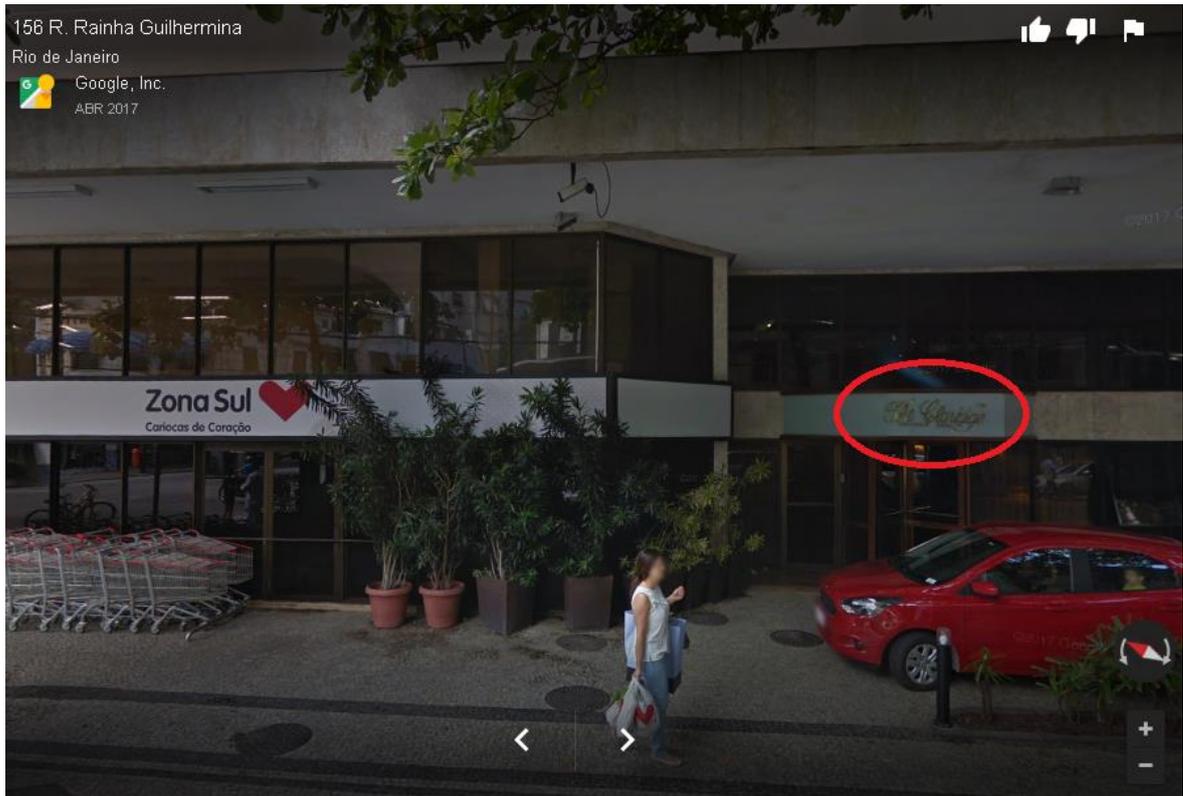
Mais uma revelação do depoimento prestado pelo colaborador CARLOS MIRANDA ao Ministério Público Estadual⁶⁰ foi o **pagamento de R\$ 1.000.000,00 em favor de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), entre o final do ano de 2008 e o início de 2009**, a título de distribuição de lucros da organização criminosa, entregues mediante **parcelas de dinheiro em espécie ao empresário LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”), sócio da empreiteira JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Segundo o colaborador, a primeira metade do pagamento (R\$ 500.000,00) foi entregue pelo próprio CARLOS MIRANDA ao empresário indicado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) no final de 2008:

*“(…) que em 2008 houve um prêmio extra de R\$ 1 milhão pago pela JRO; que em 2013 houve outro prêmio de R\$ 1 milhão; **que o primeiro foi entregue a metade pelo depoente em um apart hotel no Leblon, na Rua Dia Ferreira com a Rua Rainha Guilhermina em cima do Supermercado Zona Sul; que o restante foi entregue por SERJÃO (…)**”*

Com base na descrição do endereço, principalmente pela indicação do supermercado, foi possível precisar o local da entrega no *apart hotel* THE CLARIDGE RESIDENCE SEVICE, na Rua Rainha Guilhermina, nº 156, Leblon, Rio de Janeiro/RJ:

⁶⁰ ANEXO 3 – Depoimento CARLOS MIRANDA.



Como prova de **corroboração** da entrega de valores a “BETO”, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção do Ministério Público Estadual oficiou ao THE CLARIDGE RESIDENCE SERVICE, que confirmou, através da empresa responsável pelo controle de hóspedes, PROMENADE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, que **no período de 2007 a 2012, coincidente com as datas dos pagamentos, a empresa JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA ocupou como locatária a unidade nº 504 do apart hotel⁶¹.**

Indagado pelos Promotores de Justiça do GAECC sobre a entrega da outra metade da bonificação de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) ao empresário “BETO” no Leblon, **“SERJÃO” também admitiu ter realizado entregas de valores ao empresário no mesmo apart hotel**, apesar de não saber precisar a quantia de dinheiro transportada⁶²:

⁶¹ ANEXO 22 – Ofício do THE CLARIDGE RESIDENCE SERVICE.

⁶² ANEXO 4 – Depoimento SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”).

*“(...) respondeu que **entregou uma quantia em uma Apart Hotel no Leblon, sobre um supermercado Zona Sul; que por vezes havia volumes maiores, mas o depoente não abria os envelopes para saber os valores exatos; que por vezes também entregou dois envelopes desses no mesmo mês; que “BETO” pode ter recebido envelopes de outras pessoas também; que o depoente acredita que entregou duas vezes no apart hotel (...)”***

No mesmo depoimento, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA acrescentou que, **durante cerca de seis meses, no ano de 2008**, além da bonificação entregue ao empresário no THE CLARIDGE RESIDENCE SEVICE, **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)** também pediu para **“SERJÃO”** entregar a **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”)**, sócio da **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA**, metade das **“mesadas”** que recebia rotineiramente:

*“(...) em 2008 o valor passou para cerca de R\$ 100.000,00; que **PEZÃO ficou com medo e pediu para entregar a metade para “BETO” da JRO; que “BETO” recebia as entregas na esquina da Av. Nossa Senhora de Copacabana com a Rodolfo Dantas; que marcavam por celular e o depoente entregava o envelope; que isso durou 6 meses e depois PEZÃO pediu para entregar diretamente a ele (...)”***

Os relatos de que a empresa **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi utilizada para custodiar parte dos recursos ilícitos de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) são coerentes com a **relação de amizade e confiança entre o atual Governador do Estado e os sócios da empreiteira**, demonstrada pela própria evolução histórica da empresa.

Fundada em 1997 na cidade mineira de Juiz de Fora, a pequena empreiteira transferiu sua sede para Pirai em 04 de junho de 2003⁶³, período em que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) era

⁶³ ANEXO 23 – JUCERJA mudança de sede da JRO.

Prefeito Municipal e, apesar de possuir apenas R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) de capital social, sagrou-se vencedora em diversas licitações para contratações milionárias com o Município de Pirai nos anos de 2003 e 2004⁶⁴.

Ainda no ano de 2004 a JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA também venceu uma licitação orçada em mais de R\$ 9 milhões, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagens (DER) para recapeamento da rodovia que liga Pirai à cidade a Barra do Pirai⁶⁵.

Após dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal de Pirai, “PEZÃO” passou a exercer a função de Subsecretário de Governo e Coordenação do Estado do Rio de Janeiro, ampliando sua influência no âmbito estadual, até que em 2007 foi eleito Vice-Governador ao lado de SÉRGIO CABRAL, acumulando a função de Secretário Estadual de Obras, cargo estratégico para os interesses de empreiteiras, pois controla grande orçamento e realiza várias contratações de obras públicas.

Durante esse período de ascensão política de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro a empresa JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA venceu várias licitações realizadas por órgãos estaduais. No ano de 2008, quando o então Vice-Governador orientou que LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”) recebesse parte dos recursos ilícitos entregues por “SERJÃO”, a empreiteira já tinha sido agraciada com diversos contratos e aditivos com órgãos públicos estaduais.

Ao fim do Governo SÉRGIO CABRAL, no ano de 2014, a JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA chegou a receber mais de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) do erário estadual.

⁶⁴ Por exemplo, os Contratos nº 01/2003, 04/2003, 05/2003, 21/2004, 23/2004 e 35/2004, que somam mais de R\$ 3 milhões, sem contar os diversos aditivos, segundo dados constantes nos registros do TCE/RJ.

A análise dos **Relatórios de Inteligência Financeira** da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA e dos sócios LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”) e CLAUDIO FERNANDES VIDAL revela que, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2018, após a empresa receber pagamentos milionários de órgãos públicos, **“ambos os sócios utilizaram-se de parte considerável dos recursos abastecidos pela J.R.O. PAVIMENTAÇÃO para realizar saques expressivos em espécie e destinar recursos a terceiros, em mesma data e outros em curto período de tempo, os quais aparentemente não apresentam ligação com a atividade do proponente”**. No que tange especificamente à movimentação da conta bancária de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, os analistas constataram que **“chamou atenção os depósitos em espécie em valores expressivos”**⁶⁶.

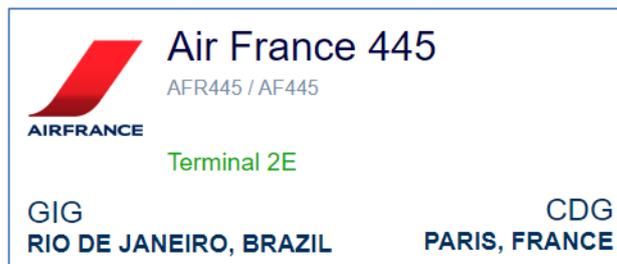
Portanto, o COAF identificou riscos de que, além de “BETO” receber diversos depósitos em dinheiro em sua conta corrente, parte dos recursos das contas da JRO possa ter sido transferida a terceiros, por intermédio das contas bancárias dos sócios, mediante diversos saques em espécie ou transferências bancárias seguidas em curto período de tempo.

Assim, esse volume de depósitos em espécie e transações sucessivas entre as contas da empresa e de terceiros **reforça a plausibilidade das declarações do colaborador CARLOS MIRANDA e do demandado SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA no sentido de que LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”) recebeu e ocultou parte dos recursos ilícitos por ordem de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, pois há indícios de que esse tipo de operação financeira era feito rotineiramente pelos envolvidos.

Ademais, a relação de proximidade de “PEZÃO” com os administradores da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA restou ainda mais patente quando se constatou, através dos registros do serviço de

⁶⁶ ANEXO 20 – RIF nº 36177.7.5424.7479.

imigração da Polícia Federal⁶⁷, que **os sócios da empreiteira, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”) e CLAUDIO FERNANDES VIDAL, viajaram juntos com o então Secretário Estadual de Obras e Vice-Governador à cidade de Paris, em 16 de junho de 2011, a bordo do mesmo voo, AF0445, da companhia aérea Air France.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J. - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - DEAIN/SR/PP/RJ
SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

HISTÓRICO VIAJANTE

FOTO	NOME: LUIZ FERNANDO DE SOUZA		DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1955		SEXO: MASCULINO						
	17	16/06/2011 18:54	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0445	3	FD010797	BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/PP/RJ	RICARDO BARBOSA DOS SANTOS	14954
FOTO	NOME: LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES		DATA DE NASCIMENTO: 01/09/1962		SEXO: MASCULINO						
	20	16/06/2011 18:27	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0445	3	CV038501	BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/PP/RJ	KELLYN MONIQUE SILVA RIBEIRO BARBOSA	5003272
FOTO	NOME: CLAUDIO FERNANDES VIDAL		DATA DE NASCIMENTO: 15/03/1956		SEXO: MASCULINO						
	17	16/06/2011 17:32	SAIDA	MOVIMENTO NORMAL	AF0445	3	FB875758	BRASIL	AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - DEAIN/SR/PP/RJ	ANDREIA TOMAZ DA SILVA BARBOSA	5002238

⁶⁷ ANEXO 24 – Relatórios da Polícia Federal.

Outro ponto suspeito de interseção entre a JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA e LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) é o fato de a empreiteira ter contratado o **escritório de advocacia HORTA E JARDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**⁶⁸, recém-inaugurado no ano de 2008 pelos jovens advogados ROBERTO HORTA JARDIM SALLES (à época com 27 anos) e FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR (à época com 30 anos), respectivamente, enteado e sobrinho do atual Governador, também em data próxima ao período em que **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”)** acautelava parte da propina recebida por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”).

Essa relação contratual entre o escritório dos parentes de “PEZÃO” e diversos fornecedores do Governo do Estado, como a empreiteira JRO, foi noticiada pela Revista Veja em setembro de 2014:

veja Palavras cruzadas Eleições 2018 Pesquisar

Peção ou Paizão?

Advogado Roberto Horta, enteado do governador do Rio de Janeiro, formou b clientes que detêm concessões públicas com o estado

Por **Lenia Leão**
© 24 set 2014, 10h50

Brasil

O advogado fluminense Roberto Horta é jovem. Tem 33 anos e saiu dos bancos da universidade há apenas uma década. É praticamente um desconhecido nos meios jurídicos e tem uma banca pequena, mas está em ascensão no mercado. Seu sucesso, porém, pode estar perigosamente ligado ao fato de ele ter um pai poderoso – o governador do Rio de Janeiro e candidato à reeleição Luiz Fernando Pezão (PMDB). Horta é enteado do governador, que o criou desde menino e o chama de filho. E 70% do faturamento da banca que ele formou com o primo, Horta & Jardim Associados, vêm de concessionárias de serviços públicos ou de fornecedores do estado. Fundado em 2008, o escritório é especializado em causas trabalhistas. E seu cliente mais notório é a construtora Delta, do empresário Fernando Cavendish. Foi no período de Pezão a frente da Secretaria de Obras da gestão Sérgio Cabral que a empresa tornou-se uma das mais importantes empreiteiras do Rio de Janeiro, integrando consórcios de obra gigantescas como a do Arco Metropolitano e a bilionária reforma do Maracanã. Em 2012, a construtora foi acusada pela Polícia Federal de desviar pelo menos 300 milhões de reais dos cofres públicos para empresas fantasmas. Naquele mesmo ano, entrou em recuperação judicial.

Numa busca no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro, encontram-se ao menos cinco processos iniciados a partir de 2010 em que o escritório Horta & Jardim figura como defensor da Delta. Várias outras disputas jurídicas já encerradas também tiveram a participação de Roberto Horta Jardim e seu sócio, o primo Flávio Cautiero Horta. A Delta, porém, não é a única prestadora de serviços do governo defendida pelo filho de Pezão. A principal cliente do escritório é a concessionária Light, que responde por 54% do faturamento, de 1 milhão de reais. Embora seja uma concessão federal, a Light também presta serviços ao estado. Entre os anos de 2010 e 2011, embolsou 9,3 milhões para fazer o remanejamento de redes elétricas das obras do arco metropolitano. No Tribunal de Justiça, mais de 200 processos da empresa são defendidos por Roberto e outros advogados. Além deste, outro escritório que prestou serviço para a Light nos últimos anos foi o Coelho & Ancelmo Advogados, de Adriana Ancelmo, mulher de Cabral. Da Light, a antiga primeira dama recebeu 2,5 milhões de reais em honorários. Seu caso é parecido com o de Horta, embora os valores sejam bem mais expressivos. Entre 2007 e 2013, o escritório da primeira-dama viu seu faturamento mais do que quintuplicar, de 2,1 para 11 milhões de reais, sustentado principalmente por fornecedores e concessionárias do estado.

Os clientes do filho de Pezão têm mais ligação com o município de Pirai, no sul fluminense, que foi administrado por Pezão entre 2000 e 2004. Um exemplo é a JRO Pavimentação Ltda. Fundada em 1997, em Juiz de Fora, Minas Gerais, a empresa cresceu a partir de contratos para obras naquela região. Uma pesquisa junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafem) revela que, até 2007, quando o comando do estado estava nas mãos de Rosinha Garotinho (PR), da qual Pezão foi subsecretário de Governo e de Coordenação, a empresa recebeu um trecho da rodovia estadual que liga Pirai a Barra do Pirai. Recebeu, pelos serviços, 9,1 milhões de reais. Desde então, os contratos se multiplicaram, e hoje somam 90 milhões de reais. Era uma quantia tão expressiva para JRO que ela transferiu sua sede para o município, segundo informa seu próprio site. Outra empresa de Pirai que contrata o escritório do enteado do governador é a Cemibra Indústria e Comércio Internacional S/A, dona da Metalúrgica Barra do Pirai e da Metalúrgica Valença, que fornecem os contêineres onde são instaladas bases de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e de algumas das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). A Cemibra recebeu pelos serviços cerca de 200 milhões de reais.

Advogados especializados em direito público consultados por VEJA afirmam que o caso de Horta, assim como o de Adriana, não configura ilegalidade, porque nenhum deles atua contra o governo do estado. Mas tal relacionamento pode representar um conflito ético. Falando em tese, sem conhecer o caso em questão, o jurista Miguel Reale Júnior, ex-ministro da Justiça, explica: “É preciso examinar caso a caso para verificar se há conflito de interesses. Mas às vezes o melhor é não trabalhar (com as empresas que prestam serviço para o governo), para evitar problemas.” Também não há evidências de que os clientes do enteado do governador fluminense tenham obtido vantagens indevidas junto ao governo por causa da relação entre eles. O governador, assim como seu enteado, repelem qualquer suspeita de favorecimento. Diz Pezão: “Meu filho estudou, se qualificou e empreendeu para montar seu escritório de advocacia e está trilhando seu próprio caminho. Portanto, é perfeitamente ético que exerça sua profissão. Eu nunca interfi na atividade profissional dele, assim como seu trabalho nunca interferiu na minha atuação como homem público. Também é fundamental esclarecer que ele nunca advogou contra o Estado, o que seria proibido pela lei. Portanto, ele segue rigorosamente aquilo que estabelece a lei

⁶⁸ Mediante pesquisa ao sistema de informática do TRT da 1ª Região foi possível localizar a existência de pelo menos dois processos trabalhistas (nº 0111600-60.2009.5.01.0421 e nº 0003200-49.2009.5.01.0421) nos quais o advogado ROBERTO HORTA JARDIM SALLES consta como procurador judicial da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Segundo noticiado em outro veículo de comunicação⁶⁹, ao ser indagado durante debate entre candidatos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro realizado na Universidade Estácio de Sá, em 08 de outubro de 2014, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) assumiu que tinha ciência da contratação de seu enteado, a quem chama de “filho”, pelas empreiteiras citadas na reportagem, chegando a revelar orgulho do fato:

“— Meu filho é um profissional liberal. Ele tem um escritório hoje e, graças a Deus, bem-sucedido. Um escritório que presta serviço a diversas empresas dentro do nosso Estado e não defende nenhuma causa contra o Estado. [...] Não chega a 2% do faturamento dessas ações trabalhistas de onde ele prestou serviço e a maioria dessas ações trabalhistas são na região sul do Estado.

— Uma coisa que me orgulha muito é a trajetória dele [Roberto Horta], eu não precisei colocar ele em um gabinete de um parlamentar, em um gabinete de um senador, de fazer empregos por outras vias como muitas pessoas se utilizam. Ele luta arduamente para ter o seu ganha pão. Me orgulho muito da trajetória que ele tem à frente de seu escritório.”

Curiosamente, poucos meses após o Governador demonstrar orgulho do sucesso profissional de seu enteado na advocacia e de não precisar conseguir emprego para ele em um gabinete, **ROBERTO HORTA JARDIM SALLES foi nomeado em 16 de janeiro de 2015 para o cargo comissionado de Coordenador-Geral da Zona Norte na Prefeitura do Rio de Janeiro, que à época era chefiada por EDUARDO PAES**, correligionário de “PEZÃO”.

⁶⁹ <https://noticias.r7.com/eleicoes-2014/rio-de-janeiro/suspeita-de-vantagem-a-enteado-em-contratos-irrita-peza-ao-nao-chega-a-2-10102014>

Portanto, todas essas ligações pessoais entre o sócio da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA e LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), inclusive envolvendo transações comerciais com parentes do então Vice-Governador, reforçam a verossimilhança das alegações de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA.

IV- DAS IMPUTAÇÕES

Diante do exposto, no período compreendido entre os meses de março de 2007 e março de 2014, quando exerceu os cargos públicos de Vice-Governador, Secretário de Obras e Coordenador Executivo de Projetos e Obras de Infraestrutura do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, com vontade livre e consciente, recebeu, para si ou para outrem, em razão dos cargos, vantagens econômicas indevidas consistentes em **91 (noventa e uma) prestações mensais de dinheiro em espécie, que somam R\$ 13.150.000,00** (treze milhões, cento e cinquenta mil reais), incluindo 08 (oito) parcelas anuais, a título de gratificações provenientes do caixa único de propinas da organização criminosa que dominava o Governo Estadual na época, cujos recursos eram decorrentes de atos de corrupção praticados por empreiteiras, pela FETRANSPOR e por outros fornecedores de bens e serviços, com interesses que poderiam ser atingidos por ações ou omissões de atribuição do demandado ou dos demais agentes públicos integrantes da organização criminosa quanto às contratações e fiscalizações de execução das avenças com o poder público estadual.

Também de acordo com os fatos expostos, no final do ano de 2007, quando exercia os cargos públicos de Vice-Governador e Secretário de Obras do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, com vontade livre e consciente, recebeu, para si e sua família, em razão dos cargos, vantagem econômica indevida consistente em bens móveis e serviços (instalação de um sistema de automação

audiovisual em sua residência) **avaliados em R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a título de presente como distribuição dos lucros provenientes do caixa único de propinas da organização criminosa que dominava o Governo Estadual na época, cujos recursos eram decorrentes de atos de corrupção praticados por empreiteiras, pela FETRANSPOR e por outros fornecedores de bens e serviços, com interesses que poderiam ser atingidos por ações ou omissões de atribuição do demandado ou dos demais agentes públicos integrantes da organização criminosa quanto às contratações e fiscalizações de execução das avenças com o poder público estadual.

Ainda de acordo com os fatos expostos nos capítulos anteriores, entre o final do ano de 2008 e o início do ano de 2009, quando exercia os cargos públicos de Vice-Governador e Secretário de Obras do Estado do Rio de Janeiro, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, com vontade livre e consciente, recebeu, para si ou para outrem, em razão dos cargos, vantagem econômica indevida consistente no pagamento de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) em espécie, a título de gratificação como distribuição de lucros provenientes do caixa único de propinas da organização criminosa que dominava o Governo Estadual na época, cujos recursos eram decorrentes de atos de corrupção praticados por empreiteiras, pela FETRANSPOR e por outros fornecedores de bens e serviços, com interesses que poderiam ser atingidos por ações ou omissões de atribuição do demandado ou dos demais agentes públicos integrantes da organização criminosa quanto às contratações e fiscalizações de execução das avenças com o poder público estadual.

Por sua vez, entre março de 2007 e março de 2014, **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, atuando de forma livre e consciente, concorreu para os **93 (noventa e três) atos de improbidade administrativa** acima narrados ao determinar que seu operador

financeiro, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), efetuasse em favor de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) os pagamentos de dinheiro em espécie e bens e serviços no valor total de **R\$ 14.450.000,00** (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), decorrentes do caixa único de propinas recebidas por atos de corrupção pela organização criminosa que liderava.

Já os operadores financeiros **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJAO”)** e **LUIZ CARLOS BEZERRA (CARLOS BEZERRA)**, também entre março de 2007 e março de 2014, atuando de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os demais integrantes do núcleo operacional, concorreram para os **93 (noventa e três) atos de improbidade administrativa** acima narrados, ao materializarem os pagamentos pelos bens e serviços e as entregas dos recursos em espécie em favor de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), no valor total de **R\$ 14.450.000,00** (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), decorrentes do caixa único de propinas recebidas por atos de corrupção pela organização criminosa.

O empresário **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, no final do ano de 2007, atuando de forma livre e consciente, concorreu para o ato de improbidade administrativa consistente na instalação do sistema de automação audiovisual na residência de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) que tinha por objetivo materializar acréscimo indevido ao patrimônio do agente público decorrente de recursos de propina, ciente da ilicitude da conduta ao executar o serviço sem a emissão de nota fiscal e ao receber o pagamento de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), em espécie, de terceira pessoa.

A empresa **DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, no final do ano de 2007, beneficiou-se e concorreu para o ato de improbidade administrativa consistente na instalação do sistema de automação audiovisual na residência de LUIZ FERNANDO DE

SOUZA (“PEZÃO”) ao receber indiretamente a quantia de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) em espécie, paga pela organização criminosa, utilizada para quitar faturas de compra de produtos da sociedade junto à SONY BRASIL LTDA.

O empresário **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”)**, entre os anos de 2008 e 2009, atuando de forma livre e consciente, concorreu para **07 (sete) atos de improbidade administrativa** praticados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”) ao receber e ocultar em seu nome seis parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a bonificação de distribuição de lucros de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), somando o valor total de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

A empresa **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA**, entre os anos de 2008 e 2009, beneficiou-se e concorreu para **07 (sete) atos de improbidade administrativa** praticados por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), com auxílio de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, ao ocultar seis parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a bonificação de distribuição de lucros de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), somando o valor total de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

Em relação aos operadores financeiros **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR**, o Ministério Público Estadual deixa de imputar na presente Ação Civil Pública os atos de improbidade administrativa decorrentes dos elementos de provas compartilhados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal e pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do compromisso assumido ao aderir aos termos das colaborações premiadas firmadas perante o Ministério Público Federal, no sentido de não utilizar contra os colaboradores os fatos por eles revelados, seguindo a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

V- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A **Constituição da República** dispõe no artigo 37 que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo que os **atos de improbidade administrativa** *“importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei”*.

Já a **Lei 8.429/92**, regulamentando o preceito constitucional, define a tipologia dos atos de improbidade administrativa, seus sujeitos ativo e passivo, as sanções e os procedimentos cabíveis, tanto administrativo quanto judicial.

Apesar da inexistência de um conceito legal de ato de improbidade administrativa, pela sistemática da lei é possível concluir que a norma sancionadora engloba ações ou omissões incompatíveis com o ordenamento jurídico (Princípio da Juridicidade), praticadas por agentes públicos, com ou sem auxílio ou benefício de terceiros, contra a administração pública em geral, direta ou indireta, bem como contra entidades privadas gestoras de recursos públicos, ainda que não causem enriquecimento ilícito ou dilapidação do erário.

Segundo a doutrina da qual são expoentes os consagrados autores EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES⁷⁰, a identificação dos atos de improbidade administrativa deve seguir um *iter* de individualização composto de cinco momentos:

⁷⁰ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 445/450.

a) 1º MOMENTO – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA ATIVIDADE ESTATAL

Essa é a origem comum de todos os atos de improbidade administrativa, pois, segundo o Princípio da Juridicidade, todas as normas vigentes no ordenamento jurídico, sejam regras ou princípios, devem ser respeitadas pelo agente público no exercício de suas atribuições, sob pena de incorrer na prática de ato ilícito.

Assim, ainda que a conduta não cause enriquecimento ilícito ou dano ao erário, o ato ilícito poderá configurar ato de improbidade administrativa quando decorrer da violação de algum dos Princípios da Administração Pública. Por outro lado, toda imputação de atos tipificados nos artigos 9º, 10 ou 10-A da Lei 8.429/92 terá implícita, ainda que de forma residual ou subsidiária, a tipificação do artigo 11, sendo esta absorvida pelos tipos mais graves para funcionar como uma espécie de “soldado de reserva”.

No presente caso, as condutas dos demandados ao receber, pagar ou intermediar os pagamentos de vantagens indevidas ao agente público, são flagrantemente violadoras dos **Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa**, mormente em relação aos ocupantes de cargos públicos, que descumpriram também os deveres de honestidade e lealdade às Instituições que representavam.

b) 2º MOMENTO – ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE (DOLO OU CULPA)

Como é cediço, **dolosa** é a conduta de quem age livre e conscientemente, podendo ser *eventual* o dolo de quem prevê a possibilidade de causar um resultado, no caso, a violação dos princípios regentes da atividade estatal, e mesmo assim pratica a conduta, assumindo o risco de seu ato. Já a conduta **culposa** decorre de

negligência, imprudência ou imperícia do agente que deixa de empregar a atenção ou diligência necessárias para evitar potencial resultado danoso.

Por opção legislativa, a Lei 8.429/92 somente prevê a modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário, conforme descrito na redação do artigo 10.

No presente caso, como se trata de pagamento e recebimento de vantagens indevidas em espécie, **as condutas dos demandados foram notadamente dolosas.**

Ao tratarem da prova do dolo, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES⁷¹ ressaltam que:

Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repetição e existência de pareceres embasados na técnica e na razão.

Portanto, o dolo dos demandados pode ser aferido, em síntese, pelos três vetores externos às condutas:

a) **Conhecimento dos fatos e consequências** – evidentemente, os demandados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**, **SÉRGIO DE OLIVERIA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”)** e **LUIZ CARLOS BEZERRA** possuíam plena consciência de que efetuavam transações de recursos ilícitos decorrentes de atos de corrupção pagos por empresários em favor de agentes públicos corruptos, pois integravam a organização criminosa formada no Governo do Estado do Rio de Janeiro a assim atuavam com habitualidade, de forma profissional, como se fosse a rotina de uma

⁷¹ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017, página 434.

empresa destinada a práticas ilícitas. No que tange a **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, o fato de aceitar executar o serviço de instalação dos equipamentos eletrônicos em residência de pessoa diversa da que efetuou o pagamento, bem como o fato de não emitir nota fiscal, aceitar receber elevada quantia de dinheiro em espécie e destinar esses recursos para pagamentos de faturas de empresa em nome de terceiros, sem efetuar registros formais das transações, revela plena consciência da ilicitude dos recursos recebidos e, portanto, da conduta. Da mesma forma, a empresa **DEFINITIVE 1- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, que por seus administradores concordou em receber de LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM quantias elevadas em espécie para quitação de faturas, sem qualquer contrapartida ao depositante, também a ciência da origem ilícita dos recursos. Por fim, **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (“BETO”)**, ao concordar em receber e ocultar elevadas quantias de dinheiro em espécie em nome de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), também demonstrou saber da origem ilícita dos recursos, utilizando, para tanto, a empresa **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA**, da qual é sócio.

b) **Alto grau de discernimento exigido para o exercício das funções** – como todos os demandados ocupavam funções relevantes no Governo Estadual ou exerciam atividades empresariais com grande volume de negócios, é irrefutável que para estar à frente de tais funções deveriam ter conhecimentos e qualificações suficientes para perceber o caráter ilícito de suas condutas.

c) **Ausência de escusas** – não há nenhuma justificativa lógica, ressalvado o dolo de esconder a origem dos recursos dos órgãos de controle de lavagem de dinheiro, para alguém nos dias atuais movimentar milhões de reais em espécie ou armazenar papel-moeda às margens do sistema bancário, principalmente no violento estado do Rio de Janeiro. A custódia e o trânsito de tamanhas quantias de recursos, por si

só, já colocam em evidente risco a segurança dos portadores, pois o próprio volume do papel-moeda pode chamar a atenção de criminosos e instigar atividades delitivas. Ademais, com as facilidades tecnológicas oferecidas pelo sistema bancário, qualquer tipo de transação financeira poderia ser realizada com praticidade, rapidez e eficiência, tornando totalmente desnecessárias e inescusáveis as transações realizadas com recursos em espécie.

c) 3º MOMENTO – EFEITOS CAUSADOS PELA CONDUTA (TIPIFICAÇÃO)

A redação atualizada da Lei 8.429/92 tipifica quatro espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); “atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário” (artigo 10-A); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11).

Conforme já mencionado, como todo ato de improbidade administrativa encontra fundamento originário comum na violação de princípios, toda descrição de conduta ímproba já terá implícita a imputação de fato tipificado no artigo 11 da Lei 8.429/92.

No presente caso, conforme já foi exaustivamente demonstrado ao longo desta peça processual, como os demandados praticaram, concorreram para a prática ou se beneficiaram de condutas ímprobas, violaram, conseqüentemente, os **Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa**, o que já ensejaria, por si só, a responsabilização dos demandados por violação ao **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa**, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Entretanto, é preciso avançar na análise dos efeitos das condutas narradas na presente inicial, pois os recebimentos de recursos ilícitos por parte de LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), com a colaboração ou benefício dos demais demandados, gerou enriquecimento ilícito do agente público, o que permite ao intérprete adequar as imputações à tipificação prevista no **artigo 9º, I da Lei 8.429/92**:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Definida a tipificação legal correspondente às condutas imputadas, resta quantificar o valor do enriquecimento ilícito do agente público demandado, LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”).

Nesse sentido, conforme os fatos imputados na presente peça, os 93 (noventa e três) atos de improbidade administrativa narrados resultaram em favor de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)** pagamentos de dinheiro em espécie, bens e serviços no valor total de **R\$ 14.450.000,00** (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo este, pois, o referencial de enriquecimento ilícito do agente público no período de março de 2007 a março de 2014.

Em relação ao mesmo valor de **R\$ 14.450.000,00** (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) concorreram os demandados **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”)** e **LUIZ CARLOS BEZERRA**, pois participaram de todos os pagamentos ilícitos ao referido agente público.

Já no que tange a **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, como participou de um ato ímprobo específico, concorreu para o enriquecimento ilícito do agente público no patamar de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), mesma quantia da qual se beneficiou a empresa **DEFINITIVE 1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA** ao ter suas faturas pagas com os recursos ilícitos.

Por fim, o demandado **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** e sua empresa, **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA**, concorreram para o enriquecimento ilícito do agente público na ordem de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão de trezentos mil reais) ao participar de 07 (sete) atos de improbidade administrativa, ocultando recursos ilícitos para **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)**.

d) 4º MOMENTO – CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS PASSIVO E ATIVO

O artigo 1º da Lei 8.429/92 prevê os entes que podem figurar como **sujeitos passivos** de atos de improbidade administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o

patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Partindo-se da violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa, como o agente público LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”), assim como outros integrantes da organização criminosa, exercia suas funções junto ao Governo Estadual, depreende-se que o sujeito passivo atingido pelas condutas ímprobadas dos demandados foi o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Em relação aos **sujeitos ativos**, o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa considera passível de punição por ato de improbidade administrativa “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*” (agentes públicos) e o artigo 3º amplia a legitimação passiva “*àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” (particular em concurso - *extraneus*).

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, o demandado **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (“PEZÃO”)** exerceu os cargos públicos de Vice-Governador do Estado entre 1º de janeiro de 2007 e 03 de abril de 2014, Secretário Estadual de Obras de 1º de janeiro de 2007 a 13 de setembro de 2011 e Coordenador Executivo de Projetos e Obras de Infraestrutura entre 14 de setembro de 2011 e 03 de abril de 2014.

Em relação aos **demais demandados**, mesmo aqueles que não eram agentes públicos concorreram ou se beneficiaram da prática dos atos de improbidade praticados por LUIZ FERNANOD DE SOUZA

(“PEZÃO”), razão pela qual estão abrangidos pelo artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

**e) 5º MOMENTO – IMPROBIDADE MATERIAL
(PROPORCIONALIDADE)**

Similarmente ao conceito de tipicidade formal e material do Direito Penal, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa não prescinde do exame de **proporcionalidade** entre a conduta do agente e as sanções cominadas ao tipo violado.

Com isso, busca-se evitar imputações nas quais, pela aplicação fria da lei ao caso concreto, o agente público responderia por situações que viriam a ferir o senso comum, como utilizar papel de repartição pública para escrever bilhete pessoal ou jogar uma caneta fora ainda com tinta⁷².

Contudo, a configuração da improbidade material não exige necessariamente a constatação de dano ou enriquecimento ilícito, pois, muitas vezes, a mera violação dos princípios regentes da administração por parte de quem deveria zelar pela retidão profissional no trato com a coisa pública revela uma quebra de confiança tão grande na função delegada que traduz condutas até mais gravosas do que aquelas que causam dano culposos de pequena monta, por exemplo.

No presente caso, além da violação aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, a improbidade material está claramente demonstrada pela gravidade das condutas decorrentes de atos de corrupção praticados pelos demandados, graduados agentes públicos do Poder Executivo Estadual, empresários e pessoas próximas à cúpula do Governo Estadual, bem como pelos valores envolvidos nos atos espúrios, que apenas em relação aos pagamentos de LUIZ FERNANDO DE SOUZA

⁷² GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017, página 449.

(“PEZÃO”) chegaram a **R\$ 14.450.000,00** (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) no período de março de 2007 a março de 2014.

VI- DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Como forma de tornar efetiva a prestação jurisdicional, evitando que os agentes públicos e as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por atos de improbidade administrativa dilapidem seus bens para frustrar o interesse social na reparação integral dos danos, o artigo 7º da Lei 8.429/92 prevê a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Trata-se de modalidade especial de tutela provisória de urgência que, de forma geral, já é prevista nos artigos 294/304 do Código de Processo Civil, atribuindo ao Juiz poder geral de cautela para proteger a utilidade do processo e prevendo como requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao ***fumus boni iuris***, os fatos e fundamentos acima descritos nos capítulos anteriores são

suficientes para embasar a verossimilhança das alegações autorais no presente feito.

No que tange ao ***periculum in mora***, além de ser previsível pelo tempo necessário ao julgamento da Ação Civil Pública, considerando a grande quantidade de ações judiciais em curso e o reduzido número de Serventias, Juízes e Serventuários da Justiça para atender ao volume de trabalho, sempre crescente, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou jurisprudência, através de julgamento em recurso repetitivo, no sentido de que quando se trata de improbidade administrativa **o risco da demora é presumido** em favor da maior proteção à sociedade:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto **esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais,*

possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2014)

Pelo exposto, comprovada a existência dos requisitos legais, a fim de resguardar a futura quitação das multas e a efetiva reparação dos danos que vierem a ser fixados na Sentença, requer-se ao Juízo que determine, desde logo, através do sistema **BACENJUD**, a **INDISPONIBILIDADE** dos ativos existentes no sistema bancário em nome dos seguintes demandados:

- **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** (CPF nº 569.211.957-91) até o montante de **R\$57.800.000,00 (cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais)**, equivalente ao valor da perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público na monta de R\$ 14.450.000,00 (catorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) e da multa civil no valor de R\$ 43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;
- **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (CPF nº 744.636.597-87) até o montante de **R\$43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa do qual participou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;

- **LUIZ CARLOS BEZERRA** (CPF nº 596.461.017-04) até o montante de **R\$43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa do qual participou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;
- **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** (CPF nº 806.297.257-72) até o montante de **R\$900.000,00 (novecentos mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público no ato de improbidade administrativa do qual participou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;
- **DEFINITIVE 1- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ nº 08.247.258/0001-07) até o montante de **R\$900.000,00 (novecentos mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público no ato de improbidade administrativa do qual se beneficiou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;
- **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (CPF nº 451.700.536-49) até o montante de **R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de improbidade administrativa do qual participou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença;
- **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 02.020.732/0001-79) até o montante de **R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais)**, pertinente à multa civil equivalente ao triplo do acréscimo patrimonial ilícito do agente público nos atos de

improbidade administrativa do qual participou, na forma do artigo 12, I da Lei 8.429/92, a ser atualizado no momento da Sentença.

Sem prejuízo, requer-se sejam instados também o **Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis**, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, para que seja determinado a todas as serventias e cartórios que informem a existência de bens imóveis e bloqueiem transferências de propriedade em nome dos demandados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** (CPF nº 569.211.957-91), **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (CPF nº 744.636.597-87), **LUIZ CARLOS BEZERRA** (CPF nº 596.461.017-04), **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** (CPF nº 806.297.257-72), **DEFINITIVE 1- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ nº 08.247.258/0001-07), **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (CPF nº 451.700.536-49) e **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 02.020.732/0001-79), à **JUCERJA** para que informe a existência de participações societárias das pessoas referidas e abstenha-se de registrar qualquer alienação, bem como ao **DETRAN/RJ** para que indique a relação dos veículos pertencentes aos demandados indicados, determinando-se que não se proceda à transferência da propriedade até ulterior determinação do Juízo.

Por fim, esclarece o Ministério Público que deixa de requerer neste momento medidas cautelares constritivas ao patrimônio do demandado **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“SERJÃO”)**, pelo fato de ter confessado suas condutas ilícitas e colaborado com as investigações quando foi inquirido pelo Ministério Público Estadual na condição de investigado, circunstância excepcional, mas capaz de, no caso concreto, inverter a presunção do *periculum in mora* e afastar os requisitos cautelares exclusivamente em relação ao demandado, que demonstrou boa-fé e intenção de responder, na forma da Lei, pelos atos de improbidade administrativa que cometeu.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) Seja deferida liminarmente a **indisponibilidade cautelar de bens**, através dos registros no sistema BACENJUD (Banco Central do Brasil) e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNJ), bem como pelas comunicações ao DETRAN-RJ, JUCERJA e demais órgãos de praxe, em desfavor dos demandados:
 - a) **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** (CPF nº 569.211.957-91) no montante de **R\$ 57.800.000,00** (cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais);
 - b) **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** (CPF nº 744.636.597-87) no montante de **R\$43.350.000,00** (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais);
 - c) **LUIZ CARLOS BEZERRA** (CPF nº 596.461.017-04) no montante de **R\$43.350.000,00** (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil reais);
 - d) **LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** (CPF nº 806.297.257-72) no montante de **R\$900.000,00** (novecentos mil reais);
 - e) **DEFINITIVE 1- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ nº 08.247.258/0001-07) no montante de **R\$900.000,00** (novecentos mil reais);

- f) **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** (CPF n.º 451.700.536-49) até o montante de **R\$3.900.000,00** (três milhões e novecentos mil reais); e
- g) **JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 02.020.732/0001-79) até o montante de **R\$3.900.000,00** (três milhões e novecentos mil reais).
- 2) Sejam expedidas **notificações** aos demandados, para que se manifestem preliminarmente, na forma do art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92, devendo constar no mandado a advertência de que não haverá expedição de mandado de citação em caso de recebimento da inicial, nos termos do Enunciado n.º 12 da ENFAN⁷³;
- 3) Seja **recebida a inicial** e realizada a **citação** dos demandados, nas pessoas de seus advogados, nos termos do Enunciado n.º 12 da ENFAN, para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) Seja **notificado** o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Procuradoria Geral do Estado, à Rua do Carmo, n.º 27, Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-020 para, no prazo legal, esclarecer se tem interesse em exercer a faculdade prevista no art. 17, § 3º da Lei 8.429/92;
- 5) Sejam confirmados os termos da decisão liminar de indisponibilidade de bens e **julgados procedentes os pedidos** para **CONDENAR** os demandados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

⁷³ Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.

(“PEZÃO”), SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BEZERRA, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, DEFINITIVE 1- COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA como incurso nas sanções do **artigo 12, I da Lei 8.429/92** (artigo 9º, *caput* e I c/c artigo 11 *caput* c/c artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa), a serem especificadas no momento da Sentença;

- 6) Sejam também os demandados condenados aos **ônus da sucumbência**, que deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07/11/1997, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/1998.

O Ministério Público protesta pela produção de **todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico**, em especial as provas testemunhal e documental suplementar, a serem especificadas em momento oportuno.

Em atenção ao disposto no artigo 319, VII do Código de Processo Civil, **o autor se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação** em razão da indisponibilidade do direito tutelado, com fulcro artigo 17, § 1º da Lei 8.429/92.

Requer-se que a intimação pessoal do Ministério Público seja feita na **caixa de intimações eletrônicas do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC/MPRJ**.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 150.200.000,00
(cento e cinquenta milhões e duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e
Institucionais

Patrícia do Couto Villela
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

Luís Fernando Ferreira Gomes
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Silvio F. de Carvalho Neto
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

Bruno Rinaldi Botelho
Promotor de Justiça
Membro do GAECC